

**UNIVERSIDADE PARANAENSE
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL E CIDADANIA**

KARINA GISELLI PIMENTA JORGE

**REDIMENSIONAMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

UMUARAMA

2015

KARINA GISELLI PIMENTA JORGE

**REDIMENSIONAMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO
JUDICIAL ELETRÔNICO**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.
Orientação: Dr. Luiz Rodrigues Wambier

UMUARAMA

2015

KARINA GISELLI PIMENTA JORGE

**REDIMENSIONAMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO
JUDICIAL ELETRÔNICO**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR, pela seguinte banca examinadora:

Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Doutor pela PUC-SP

Dr. Adauto de Almeida Tomazewski
Doutor pela PUC-SP

Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira
Doutor pela PUC-SP

Dr. Rafael de Oliveira Guimarães
Doutor pela PUC-S

Umuarama, 29 de maio de 2015.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus filhos, Joaquim e Gabriela, que mesmo pequenos, souberam compreender os momentos de ausência desde que ingressei no Programa de Mestrado, amando-me de forma incondicional quando mais necessitei do carinho deles.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos a todos os Mestres que passaram por minha vida, deixando seus conhecimentos como marcas indelévels:

- aos meus pais Carlos e Ilair, meus primeiros Mestres, que me concederam a vida e conduziram meus passos;
- às minhas irmãs, com quem eu desfrutei as primeiras experiências do viver em sociedade;
- aos Mestres escolares, que acenderam o lampião da sabedoria em meu caminho;
- a todas as pessoas com quem já tive o privilégio de trabalhar, pois seus conhecimentos somaram-se aos meus;
- aos meus Filhos, Gabriela e Joaquim, Mestres infantes, que por seus olhinhos curiosos ensinam-me a ver o mundo de uma forma diferente;
- ao meu Orientador, Luiz Rodrigues Wambier, grande Mestre, pela atenção dedicada, e de quem adquiri lições de simpatia e humildade;
- Por fim, mas nem por isso menos importante, agradeço ao meu esposo, amigo, companheiro, incentivador e Mestre Maykon Cristiano Jorge, que todos os dias me ensina a ser uma pessoa um pouco mais paciente, e que mesmo nos momentos mais difíceis, sempre me fez crer que eu chegaria ao final dessa gratificante etapa.

EPÍGRAFE

Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades.

CAMÕES

RESUMO

Com o advento do Processo Eletrônico, instaurado oficialmente por meio da Lei nº 11.419/2006, sobrevieram importantes mudanças na forma de ser do Processo Civil Brasileiro. Em que pese a lei em questão não promover alterações substanciais no modo de resolução dos conflitos de interesse, outras repercussões estão sendo diagnosticadas pela prática forense. Uma delas se refere à amplitude que o princípio da publicidade vem tomando desde então. Exemplos práticos demonstram que a privacidade e intimidade dos atores processuais está sendo desrespeitada por meio da publicidade excessiva dos atos processuais. O presente trabalho pretende estudar o fenômeno e estabelecer propostas para resolver o conflito instalado entre o princípio da publicidade e os direitos à intimidade e privacidade, lembrando que todos eles estão em pé de igualdade, conforme determina o princípio da unicidade da Constituição.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Direito Constitucional. Processo Civil. Processo eletrônico. Direito à privacidade. Direito à intimidade. Princípio da Publicidade. Ponderação de Princípios.

ABSTRACT

With the advent of Electronic Process, officially established by Law No. 11,419 / 2006 with this new phenomenon arrived many important changes of modus operandi in the Brazilian Civil Process. Despite the law in question doesn't promote substantial changes in the resolution of conflicts of interest, other repercussions have been diagnosed by forensic practice. One of them refers to the extent that the publicity principle has been taking ever since. Practical examples show that the privacy and intimacy of procedural actors have been disrespected by excessive publicity of procedural acts. This paper aims to study the phenomenon and establish proposals to resolve the conflict between installed the publicity principle and the rights to privacy and intimacy, also remembering that they are all on an equal footing, as determined the principle of Unity Constitutions.

Keywords: Access to Justice. Constitutional Law. Civil Procedure. Electronic process. Right to privacy. Right to intimacy. Advertising principle. Weighting Principles.

LISTA DE SIGLAS

ART. – Artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TI - Tecnologias da informação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

JEF – Juizado Especial Federal

e-proc – e-processo

ICP – Infraestrutura de Chaves Públicas

PLS – Projeto de Lei do Senado

NCPC – Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PROCESSO ELETRÔNICO.....	14
2.1	Histórico da informatização processual no Brasil	14
2.2	Processo e procedimento.....	20
3.	PRINCÍPIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	23
3.1	Princípio do Devido Processo Legal	28
3.2	Princípio da Igualdade	30
3.3	Princípio do contraditório e ampla defesa	32
3.4	Princípio da celeridade processual	34
3.5	Princípio da Economia Processual.....	37
3.6	Princípio da universalidade.....	38
3.7	Princípio da ubiquidade judiciária	38
3.8	Princípio da uniformidade	39
3.9	Princípio da formalidade automatizada.....	40
3.10	Princípio da obrigatoriedade	41
3.11	Proporcionalidade	42
4.	DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE	45
4.1	Histórico.....	45
4.2	Direito à intimidade e à privacidade no Brasil	46
5.	A POLÊMICA SOBRE A PUBLICIDADE PROCESSUAL A PARTIR DO PROCESSO ELETRÔNICO	51
5.1	Consulta processual pelo 'Nome', 'CPF' e 'CNPJ' das partes	52
5.2	Divulgação na rede mundial de computadores	53
5.3	Divulgação de dados sob o manto do segredo de justiça.....	59
6.	O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	62
6.1	O princípio da publicidade e a jurisdição.....	64
6.2	Segredo de Justiça.....	69
6.3	Publicidade interna e externa do ato processual	71
6.4	Publicidade imediata e publicidade mediata	74
6.5	A publicidade externa como garantia no direito processual constitucional	75
7.	A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO	79
7.1	Releitura do princípio da publicidade.....	82
7.2	A proposta de anonimização dos atos processuais a serem veiculados ..	84
7.3	Proposta de alteração legislativa.....	87

7.4 A proposta de ponderação	88
7.5 Carta de Heredia	91
8. CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS.....	98

1 INTRODUÇÃO

Até a popularização do computador, ocorrida em meados da década de 90, poucas invenções revolucionaram tanto o processo judicial. A última delas pode ser considerada a máquina de escrever, inovação esta recebida com relutância pelos tribunais brasileiros, isto em meados da década de 30, no século passado.

O processo eletrônico, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.419/2006, igualmente trouxe evoluções, sendo também recebido pelos operadores do direito sob ressalvas.

O presente trabalho pretende analisar algumas dessas evoluções, e as repercussões no funcionamento do processo judicial, em especial no que tange ao princípio da publicidade dos atos, o qual foi redimensionado.

Antes do advento do processo eletrônico, e das publicações das decisões nos diários eletrônicos, qualquer um que pretendesse se valer do seu direito constitucional de acessar o processo necessitaria se dirigir até o fórum ou tribunal.

Conforme será exposto, a internet revolucionou as relações sociais, repercutindo também na dinâmica de funcionamento do processo judicial.

No atual estágio de desenvolvimento tecnológico do processo eletrônico, potencializa-se a necessidade da conciliação de interesses opostos: o direito da sociedade de ter acesso ao processo, exercer fiscalização sob os atos do julgador, e de outro lado, os direitos do cidadão comum, de não ter seus conflitos judiciais divulgados mais do que o necessário.

Proteger a divulgação desenfreada das informações processuais é preocupação que deve estar na mente de todo o profissional do Direito, especialmente quando se está diante da rede mundial de computadores, a qual amplifica o conhecimento aos limites globais.

O presente trabalho demonstrará como isso pode resultar em reflexos negativos aos litigantes, os quais têm suas lides totalmente expostas na rede mundial de computadores, visto a tramitação dos feitos ser pública.

Tenciona-se expor o quão público um procedimento judicial pode se tornar mediante a implantação do processo eletrônico, fazendo cair por terra garantias outrora absolutas, tais como o segredo de justiça.

A análise da problemática deverá sempre privilegiar os direitos e garantias fundamentais, primando pela celeridade, acesso à Justiça, de forma a alcançar um processo que melhor solucione os conflitos de interesses e conduza à pacificação social, evitando-se gerar maiores danos que os já experimentados pelos litigantes no transcorrer normal de um feito judicial.

A publicidade processual, sob a luz do processo eletrônico, passa a ter outra dimensão, pois antes o que era restrito às partes, ou aos interessados em comparecer ao balcão do fórum, ou debruçar-se sobre os diários da justiça, agora está ao acesso de um clique.

É justamente acerca desse relevante assunto que se discutirá nas linhas a seguir, considerando a questão do princípio da publicidade e o direito à intimidade no processo judicial eletrônico.

A metodologia a ser utilizada no trabalho consiste basicamente na pesquisa bibliográfica e legislativa, cujas fontes serão consultadas com a finalidade de estudar e investigar previamente os elementos que poderão dar uma visão mais ampla sobre o assunto.

Além do objetivo de aprimoramento de ideias, os procedimentos consistirão também na descoberta de intuições do pesquisador, direcionadas a formulação de propostas para a solução da situação problema.

Como se pode notar, a informatização do procedimento judicial é um processo sem volta. As novas tecnologias surgiram e vão continuar surgindo no transcurso da história, e como tudo o que é novo, sempre atribui uma dose de incerteza, estando a Ciência Jurídica a postos para diagnosticar problemas e propor resultados.

2 PROCESSO ELETRÔNICO

2.1 Histórico da informatização processual no Brasil

A primeira iniciativa admitida em lei para validar a utilização de dispositivos eletrônicos para a prática de atos processuais ocorreu em 1991, por intermédio do artigo 58, IV, da Lei nº 8.245, também conhecida como Lei do Inquilinato, que permitiu o uso de *telex* ou do *fac-símile* para a realização de citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 65).

Contudo, por disposição expressa do texto legal, não se tem conhecimento da aplicação prática de citações realizadas por intermédio de tais meios, vez que existia a exigência de que tal prerrogativa deveria estar prevista contratualmente, o que certamente dificultou sua aplicação.

A Lei nº 9.800 de 1999 é considerada o marco inicial para a admissão da via eletrônica como meio hábil para a remessa de peças processuais à distância, colaborando para a celeridade dos tribunais (CHAGAS, 2000), pois a partir de então o fax passou a ser amplamente utilizado no encaminhamento de petições.

Almeida Filho (2012, p. 66) entende que tal legislação nada acrescentou para a aceleração do Judiciário, ao contrário, transmutou-se em verdadeira chicana processual, pois concedia a parte uma dilação no prazo em 05 dias para apresentação dos documentos originais.

Poucos tribunais estruturaram sistemas para receber petições eletronicamente, sendo que a forma eletrônica era sempre transitória, pois quando as peças chegavam ao seu destino eram reproduzidas para a forma tangível e física.

Segundo Reinaldo Filho (2007) a forma física (da peça processual) não era abandonada até porque a lei não dispensava as partes de entregar os originais (entenda-se: documento em meio físico) até 05 dias da data do término do prazo (art. 2º da Lei nº 9.800/99).

De qualquer forma, a utilização do *fac-símile* foi se tornando cada vez mais comum, na medida em que jurisprudência e doutrina foram consolidando a idoneidade e admissibilidade desta via eletrônica, mesmo em autos físicos.

Posteriormente, com a evolução natural da tecnologia, houve tentativa de dar ao *e-mail* tratamento análogo ao fax, porém a construção jurisprudencial se mostrou relutante em aceitá-lo, em especial o Superior Tribunal de Justiça, que deixou de conhecer inúmeros recursos encaminhados por *e-mail* (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 66).

Inúmeras vulnerabilidades tecnológicas e procedimentais foram sendo diagnosticadas a partir da aplicação da Lei do Fax, lembrando que em 1999 pouco se conhecia sobre as aplicações práticas dessa tecnologia no Judiciário brasileiro, e sequer existia norma legal que garantisse a autoria e integridade do documento eletrônico, o que, de fato, só veio acontecer em 2001, por meio da Medida Provisória 2.200-2 que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-BRASIL (ATHENIENSE, 2010, p. 48).

Revolucionária foi a dicção trazida pela Lei nº 10.259/2001, que disciplinou a criação dos Juizados Especiais Federais, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro três novidades que impulsionaram a informatização do processo perante os órgãos da Justiça Federal. A primeira, prevista no artigo 8º, parágrafo 2º, permitiu a utilização de sistemas informáticos para recepção de peças processuais – sem exigência semelhante à da Lei 9.800/99 quanto à apresentação subsequente de originais em meio físico. A segunda, contida no artigo 14, parágrafo 3º, dispunha que as reuniões de juízes integrantes da Turma de Uniformização Jurisprudencial, quando domiciliados em cidades diferentes, deveriam ser feitas de forma eletrônica (videoconferências). A terceira inovação consistiu na obrigatoriedade de desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas, prevista no artigo 24 da Lei nº 10.259/2001 (ATHENIENSE, 2010, p. 25).

Os departamentos de informática dos Tribunais Regionais Federais desenvolveram a solução do e-processo (conhecida simplesmente pela sigla ‘e-Proc’), que eliminou totalmente o uso do papel e dispensou o deslocamento dos advogados à sede da Justiça Federal (REINALDO FILHO, 2007).

A implantação teve início em julho de 2003, em quatro Juizados Especiais Federais (JEFs): Londrina (PR), Florianópolis (SC), Blumenau(SC) e Rio Grande (RS).

A primeira ação do Juizado Especial do Rio Grande do Sul foi julgada em apenas quatro horas (REINALDO FILHO, 2007).

A Turma Recursal do JEF de Santa Catarina debutou em seu sistema de videoconferência no dia 19/10/2005, quando juízes em locais diferentes puderam participar da sessão de julgamento (REINALDO FILHO, 2007).

Reinaldo Filho (2007) pondera que apesar das inovações trazidas, a solução era de aplicabilidade limitada, pois restrita ao universo dos Juizados Federais. Outro ponto desfavorável apontado pelo mesmo autor era a inexistência de ferramentas que garantissem a verificação da identidade dos usuários.

A propósito, uma das críticas feitas à plataforma do e-Proc era, justamente, a ausência de garantias quanto à validação de identidade e autenticação dos documentos. Os usuários se cadastravam para receber a senha do sistema no próprio site, não havendo quaisquer garantias de que uma pessoa não pudesse se passar por outra (advogado ou parte de um processo) (REINALDO FILHO, 2007).

Tal consideração não se restringia apenas ao sistema processual dos Juizados Federais, pois, na mesma época, todos os tribunais (com o permissivo da Lei nº 9.800/99) recebiam peças processuais via *fac-símile* sem a filtragem por dispositivos que pudessem identificar a real identidade dos remetentes (REINALDO FILHO, 2007).

O avanço da utilização da informática pelos Juizados Especiais Federais e por alguns tribunais estaduais resultou na necessidade de aperfeiçoamento da regra preceituada na Lei nº 9.800/99 quanto à transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar.

Por tal motivo, ainda em 2001, em 27 de dezembro, foi promulgada a Lei nº 10.358, com o propósito de preencher tal lacuna, por intermédio da inserção de um parágrafo único ao artigo 154 do CPC, com a seguinte redação:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único: Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

Em 08 de agosto de 2006 foi publicada a Lei nº 11.341, com vigência imediata, e que inseriu parágrafo único ao artigo 541 do CPC, com a seguinte redação:

Art. 541. [...]

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A inserção do referido parágrafo não modificou em muito a sistemática dos recursos. O que já era feito até então, ou seja, a utilização de jurisprudência colhida em motores de busca da internet a fim de apontar a divergência entre Tribunais distintos passou a ter força normativa.

Como consequência prática, pacificou-se a questão de aceitação dos repositórios de jurisprudência dos Tribunais acessíveis por meio da internet. (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 67).

Ainda em 2006, em 06 de dezembro, foi publicada a Lei nº 11.382 que alterou vários dispositivos do CPC relativos ao processo de execução por título extrajudicial, criando os institutos da penhora *on line* (art. 655-A) e do leilão *on line* (art. 689-A).

Tais leis, além de trazerem avanços ao Processo Civil Brasileiro, tornando-o mais célere e criando ferramentas para torná-lo mais eficaz, também representaram, nos dizeres de Reinaldo Filho (2007) apenas mais alguns passos no caminho da informatização completa do processo judicial, que somente completaria seu ciclo com a edição da Lei nº 11.419 de 19/12/2006.

Ao dispor sobre a informatização do processo judicial, a Lei nº 11.419/2006 promoveu alterações no Código de Processo Civil, estabelecendo diretrizes básicas a todas as esferas judiciais brasileiras para a informatização do processo, visando, no futuro, eliminar completamente o uso do papel como meio físico e objetivando uniformizar o uso da Tecnologia de Informação (TI) como meio processual para tramitação dos feitos judiciais, contribuindo, para a redução dos custos do processo, importando em uma prestação jurisdicional mais célere (ATHENIENSE, 2010, p. 25).

Para Rover (2008) o uso de sistemas informatizados pela Justiça é a melhor das estratégias para realizar a sua função de solucionar os conflitos sociais. Tal autor entende que é preciso inovar o direito, superar o individualismo e o conservadorismo e “compreender as transformações que ocorrem na sociedade decorrentes das inovações tecnológicas e sociais, abrindo-se, pluridisciplinarmente, às novas formas de organizar a Justiça” (ROVER, 2008).

Tida por Reinaldo Filho (2007) como o “marco regulatório da informatização processual no Brasil, e quiçá no mundo”, na medida em que contém um completo tratamento legal para o processo informatizado, abrangendo todas as fases ou todas as atividades em meio eletrônico, é um “exemplo de avanço e de modernidade no uso da tecnologia de ponta para levar Justiça ao cidadão” (GARCIA, 2006).

O CNJ, criado em 14/06/2005, também tem contribuído para o panorama atual, ao focar sua atuação para obter maior eficiência nas Unidades Judiciárias mediante o emprego da Tecnologia da Informação (TI), fomentando o desenvolvimento de sistemas de processo eletrônico e exigindo a sua utilização pelos tribunais. Isso tem sido levado a cabo principalmente pelo implemento das Metas Nacionais de Nivelamento do Poder Judiciário de 2009 e Metas Prioritárias de 2010 e 2011.

Atualmente o Processo Eletrônico está presente em quase todos os Tribunais brasileiros, em diferentes escalas de utilização, avançando a passos largos para a total eliminação dos autos físicos ou de papel.

Isso é possível em razão do alto nível de evolução tecnológica disponível, e que permite ao Poder Judiciário buscar o que há de mais moderno para informatizar e automatizar o processo judicial objetivando prestar jurisdição com agilidade e eficiência, cumprindo, desta forma, os mandamentos constitucionais insculpidos no artigo 5º, LXXVIII e artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Lima (2003) arrola as principais características do Processo Eletrônico:

Esse novo processo, que, na onda dos modismos cibernéticos, pode ser chamado de e-processo (processo eletrônico), tem as seguintes características: a) máxima publicidade; b) máxima velocidade; c) máxima comodidade; d) máxima informação (democratização das informações jurídicas); e) diminuição do contato pessoal; f) automação das rotinas e decisões judiciais; g) digitalização dos autos; h) expansão do conceito espacial de jurisdição; i) substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; j) preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais; k) crescimento dos poderes processuais-cibernéticos do juiz; l) reconhecimento da validade das provas digitais; k) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os desplugados.

Diante de tais qualidades, Lima (2003) entende o processo eletrônico como verdadeira revolução, pois altera a forma de ser do processo:

Com ele, a publicidade processual ganha contornos jamais imaginados. A comunicação dos atos processuais ocorre em tempo real. O impulso

processual é automático. O contato pessoal entre advogados, servidores, partes, testemunhas, peritos e juizes torna-se praticamente inexistente. O rastreamento de bens do devedor é efetuado diretamente pelo juiz, proporcionando uma efetividade processual inimaginável. A quantidade de informação jurídica se expande velozmente e torna-se disponível a um número infinito de pessoas. Muitos atos processuais deixam de ser praticados pelos juizes ou pelos servidores para serem praticados por máquinas, dotadas de inteligência artificial e capazes de decidir com tanta desenvoltura quanto um ser humano. (LIMA, 2003)

Trata-se de uma novel visão sobre a forma de ser do processo civil, e por isso mesmo, é difícil diagnosticar se a digitalização total do processo é um benefício ou mais um problema a ser enfrentado pelos operadores do Direito.

O Direito, como produto cultural aderente à vida em sociedade (MANCUSO, 2012, p. 22) deve promover continuada avaliação sobre os novos anseios da sociedade, sendo o processo eletrônico expressão máxima sobre como os fenômenos sociais influenciam o Direito.

Atualmente a informatização está em tudo que circunda o ser humano, desde atividades triviais, tais como a leitura de preços por códigos de barras no supermercado, emprego de 'smartphones' para realização de toda sorte de serviços, o desenvolvimento da robótica, sem falar dos avanços na área da Medicina, Genética e Nanotecnologia, os quais só foram possíveis em razão pelo emprego da informática.

Infelizmente, até pouco tempo atrás o Direito era conservador, agrilhado às ideias, axiomas, princípios que vêm de séculos atrás, onde o processo era concebido como um verdadeiro ritual, emaranhado de fórmulas, ritos e dogmas.

O processo eletrônico surgiu com a missão (já alcançada em parte) de promover uma quebra de paradigma. Na visão de Almeida Filho (2012, *passim*), as novas tecnologias impulsionaram o Direito Processual para uma nova era: a era da informática.

Como antes os computadores no sistema judicial brasileiro não passavam de máquinas de escrever mais sofisticadas, a idealização de um processamento eletrônico se apresenta como um grande avanço. Desse modo, a informatização do processo faz parte do chamado Pacote Republicano de reformas infraconstitucionais do processo (ALMEIDA FILHO, 2012, *passim*), justamente com o fim de garantir celeridade na resolução do conflito de interesses entre as partes, pois com o emprego da informática, há a tendência de sejam eliminados trâmites burocráticos

desnecessários, gerando uma tramitação mais rápida, e que melhor satisfaça aos anseios dos litigantes.

2.2 Processo e procedimento

O artigo 1º da Lei nº 11.419/2006 admite "o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais". O artigo 8º possibilita a formação de um processo completamente digitalizado, sem qualquer peça ou ato registrado em suporte físico (como o papel), estabelecendo que "os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas".

O artigo 11 prevê que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais".

Como se vê, a Lei nº 11.419/06 adota como linha de princípio a validade de todas as atividades necessárias à implantação de um processo totalmente eletrônico, resultando em maior rapidez e eficiência na prestação jurisdicional.

Segundo Atheniense (2010, p. 26), a informatização do processo apenas confere nova roupagem ao processo tradicional, pois não cria um novo procedimento, e o processo judicial eletrônico deverá obedecer às mesmas formalidades legalmente previstas para o processo tradicional, bem como aos princípios processuais basilares.

Para Chaves Júnior (2014) "o programa do processo eletrônico não é, evidentemente, o processo, mas o processo 'por meio' do programa acaba na prática, transformando-se, condicionado e afetado por esse programa".

Gazda (2009) entende importante perceber que aquilo que se tem denominado comumente de processo eletrônico, apesar do emprego do termo processo, na realidade, sob o ponto de vista estritamente técnico, melhor seria designado de autos eletrônicos ou autos informatizados.

Isso por que, conforme lecionam Talamini e Wambier (2012, p. 187), o termo 'processo' possui um cunho finalístico, teleológico, que consubstancia numa relação

jurídica de direito público, traduzida num método de que se servem as partes para buscar a solução do direito para os conflitos de interesses.

Segundo tais autores, o alcance de tal finalidade (solução do conflito de interesses) se dá pela aplicação da lei ao caso concreto. “O processo é o instrumento através do qual a jurisdição atua” (WAMBIER; TALAMINI, 2012, p. 187).

Silva (2001, p. 13) aponta que processo corresponde à atividade que se desenvolve perante os tribunais para obtenção da tutela jurídica estatal. A materialização do processo se dá por meio dos autos judiciais.

Já o procedimento (também designado, na prática, como rito), é o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante dos órgãos da jurisdição. Processo e procedimento, somados, compõem a relação jurídica processual, que com toda sua complexa sequência de atos, entre si interligados, possibilita a resolução do conflito de interesses por meio do provimento jurisdicional (TALAMINI; WAMBIER; 2012, p. 188).

O procedimento, segundo Dinamarco (2013, p. 151), possui valor de “penhor de legalidade no exercício do poder”. A lei esboça o modelo dos atos no processo, seu encadeamento, regrando o exercício do poder e ofertando a todos a garantia de que cada procedimento a ser realizado em concreto terá conformidade com o padrão estabelecido: distorções quanto a esse plano de trabalho constituem violações à garantia do devido processo legal.

Almeida Filho (2012, p. 174 e 178) insiste que

No Brasil, não estamos diante de processo eletrônico, mas de verdadeiro procedimento eletrônico. [...] Com o advento da Lei nº 11.280/2008, inserindo parágrafo único ao art. 154, não olvidamos que trata-se de procedimento a norma ali disposta [...] A idealização da sistemática processual por meio eletrônico não mudará os tipos de processo, ou seja, o de conhecimento, execução e cautelar. Seja no cível, no trabalho ou na esfera penal, a inserção do procedimento eletrônico não afeta qualquer dos conceitos aqui expostos.

A partir do advento da Lei nº 11.419/2006, os pedidos, as contestações, as provas produzidas, as decisões, gradualmente deixarão de ser documentados em estruturas físicas, e passarão a ser consubstanciadas por meio de *bits* e *bytes*¹, ou seja: pela via eletrônica de transmissão de dados.

¹ Os computadores "entendem" impulsos elétricos, positivos ou negativos, que são representados por 1 ou 0. A cada impulso elétrico damos o nome de bit (BINary digiT). Um conjunto de 8 bits reunidos como uma única unidade forma um byte (ALECRIM, 2003).

Quando se fala em processo eletrônico, faz-se referência ao fenômeno dos autos judiciais deixarem o meio físico (papel) e passarem para o meio informatizado (computador) (GAZDA, 2009).

O processo eletrônico, tal como os autos físicos, é instrumento para que se promova a distribuição da justiça, a qual ocorre pela declaração de direitos pelo julgador, e como tal, deve atuar como facilitador da prestação judicial.

Alvim e Cabral Junior (2008, p. 15-16) ressaltam:

A Lei 11.419/2006 de 19.12.2006, inaugura, oficialmente, no Brasil o processo eletrônico, impropriamente chamado “virtual”, que, há algum tempo, vem rateando, com tentativas, aqui e acolá, de agilizar o processo ortodoxo, com a utilização da informática do século XX.

Segundo Lima (2012) a adoção do Processo Eletrônico apenas confere nova roupagem ao Processo Judicial, pois o Processo Judicial Eletrônico deverá estar afeito às mesmas formalidades essenciais que o Processo tradicional.

A Lei nº 11.419/2009 é abrangente, pois “todos os Judiciários do país estão sob a disciplina do processo eletrônico, cada um com determinada especificidade e curial instrumento, diante do aspecto processual inerente” (ABRÃO, 2011, p. 13).

Elogios e críticas ao novo procedimento implantado sempre existirão, até como forma de lapidação de seu funcionamento. Certo é que a implantação do processo judicial eletrônico é um caminho sem volta.

Tecnologia e Direito devem caminhar de mãos dadas em busca de uma prestação jurisdicional efetiva.

3. PRINCÍPIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Segundo Silva (2001, p. 25) princípios são "normas que obrigam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas".

De maneira simplória, pode-se definir princípio trazendo sua finalidade, que "é a de alicerçar uma estrutura, garantir a sua existência e a sua aplicabilidade" (RUPRECHT, 1995, p. 07).

Reale (2000, p. 305) entende que "princípios são 'verdades fundantes' de um sistema de conhecimento, como tais admitidas por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional".

É certo que os princípios, de modo geral, determinam o alcance e o sentido das regras sistemáticas contidas no ordenamento jurídico, balizando assim a clara interpretação e a própria produção normativa no país (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 187).

Um princípio, no direito brasileiro, "é o enunciado lógico que serve de vetor para soluções interpretativas dos aplicadores da ciência do direito". Quando examinado com visão de conjunto, confere coerência geral aos sistemas, exercendo função dinamizadora e prospectiva, refletindo a sua força sobre as normas constitucionais e infraconstitucionais para a expressão da justiça (BULOS, 2003, p. 37).

Consigne-se que os princípios consistem em preceitos complementares na medida em que, sobre abrangerem apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não têm a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões, para a tomada de decisão (ÁVILA, 2005, p. 47).

Nesse passo, compreende-se que um princípio, no contexto jurídico do país, desempenha a árdua função de motivar a ordem jurídica em que se encontra inserido, fazendo com que as relações jurídicas busquem seu fundamento na principiologia constitucional, ou seja, é "o berço das estruturas e instituições jurídicas" (MELLO, 1980, p. 230).

Repisa-se que os princípios são, por consecutivo, conquanto valores, "a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada" (BONAVIDES, 2000, p. 254).

Segundo Wambier e Talamini (2012, p. 64) "são os princípios que, a rigor, fazem com que exista um sistema".

Sintetizando as lições acima transcritas, registra-se que os princípios são ideias centrais de um sistema, que se prestam a estabelecer as diretrizes e conferir a este um sentido lógico, harmonioso e racional, o que acaba por possibilitar aos operadores do Direito uma adequada compreensão da estrutura do ordenamento jurídico.

Novelino (2013, p. 207) traz ínsito que "característica marcante da doutrina pós-positivista é o reconhecimento definitivo da normatividade dos princípios e de sua importância como critério de decisão, sobretudo na solução de casos difíceis".

Já para Silva (2002, p. 92):

Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são 'núcleos de condensações' nos quais confluem valores e bens constitucionais. Mas, como disseram os mesmos autores, os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional.

Com referência ao objeto precípua dos princípios e, a par das lições da doutrina constitucionalista trazida nesta contextualização, repisa-se que os princípios constituem a origem da legitimidade essencial da substância das normas jurídicas.

Destarte, são as ideias básicas que servem de fundamento ao direito positivo, daí, se encontra a sua importância para a interpretação do direito e elemento integrador das lacunas legais (BOBBIO, 1995, p. 49).

Denota-se, deste modo, que os princípios embasam as deliberações políticas básicas tomadas pelo legislador constituinte e proclamar os valores superiores que inspiram à criação ou mesmo a reorganização de um determinado Estado.

Permanecem os alicerces e delineiam as linhas mestras das instituições, dando-lhes o impulso vital primitivo (BARCELOS; BARROSO, 2003, p. 146), de sorte que, "ruindo o princípio, há o desmoronamento de todo o 'prédio normativo' que por ele estiver embasado" (LIMA, 2002, p. 01).

Tais princípios e garantias são entendidos como padrões a serem atendidos pelo legislador, ao estabelecer as normas processuais e também pelo intérprete

encarregado de captar o significado de tais normas, e sobremaneira pelo operador do direito para que ao exigir a atuação do Estado alcance o direito em conflito.

Os princípios estão mais próximos da ideia de valor e de direito. Eles formam uma exigência da justiça, da equidade ou da moralidade, ao passo que as regras têm um conteúdo diversificado e não necessariamente moral (BARCELLOS, 2002, p. 47-48).

Tendo em mente que o conceito delineado por Mello (2001. p. 230), para quem princípios são os “mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência”, conclui-se que o processo eletrônico deve manter sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Segundo Marcacini (2013a, p. 141) a tecnologia pode contribuir para dar maior efetividade a alguns dos princípios, sendo que em outros, existe a necessidade de adaptação.

Atheniense (2010, p.89) entende que a aplicação da Lei nº 11.419/06 deve respeitar os princípios constitucionais e processuais, para que seja assegurado o alcance da lei sem ferir os direitos dos indivíduos, suprimindo as lacunas ainda existentes, de forma integrada ao ordenamento.

A Lei nº 11.419/2006 intenta eliminar a tramitação de feitos físicos propiciando, maior celeridade, segurança, economia, transparência e confiança na prestação jurisdicional por meio eletrônico.

Segundo Atheniense (2010, p. 25), a lei versa sobre a informatização do processo judicial, promovendo alterações no Código de Processo Civil, estabelecendo diretrizes básicas para informatização do processo judicial brasileiro, eliminando o papel como meio físico e uniformizando o uso da tecnologia de informação (TI) na prestação da tutela jurisdicional, contribuindo assim, para a redução das despesas e da morosidade da justiça brasileira.

Abrão (2011, p. 9) entende que a principal vantagem do processo eletrônico é permitir não somente o acompanhamento de fases e etapas procedimentais, mas, priorizar o andamento processual em velocidade compatível com a natureza do litígio.

A utilização de novas tecnologias não pode importar na supressão de garantias constitucionais tais como: contraditório, ampla defesa, do devido processo legal, entre outros.

Em especial quando se tem em mente que

Não basta viabilizar o acesso ao processo: precisa oferecer um processo sensível às aspirações dos sujeitos litigantes, que por sua vez viabilize o acesso à ordem jurídica justa, de que se vem falando. (WATANABE, 1980, p. 34)

O processo eletrônico, de fato, tende a colaborar com o acesso à justiça e celeridade processual, pois é ferramenta que permite, ao menos que potencialmente, o descongestionamento dos órgãos do Poder Judiciário, dando-lhe maior transparência e simplificação aos ritos, não podendo servir de arcabouço para retrocessos legislativos, até porque os princípios constitucionais são premissas maiores no ordenamento jurídico brasileiro, e toda e qualquer norma infraconstitucional deve estar concatenada com a ordem constitucional vigente.

Importante consignar que os princípios não são exclusivos processo eletrônico, alguns já eram, muitas das vezes, válidos ao processo civil tradicional, passando agora a reger os procedimentos que tramitam sob a forma eletrônica.

Conforme dito anteriormente, o processo eletrônico apenas confere nova roupagem ao processo judicial, devendo estar sujeito às mesmas formalidades que o processo tradicional, no tocante a ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração dos fatos em litígio.

Não se pode olvidar, entretanto, que devido às peculiaridades do procedimento eletrônico, novos princípios processuais foram surgindo (Atheniense, 2010, p. 90), pois o Direito, como um produto cultural aderente à vida em sociedade (MANCUSO, 2012, p. 22) deve acompanhar a realidade dos tempos, e a vida digital é um fato.

Sobre o rol de princípios exposto a seguir, pontual a colocação de CLEMENTINO (2011, p. 127) para quem: “cada doutrinador (muitas vezes por vaidade) inventa seu rol de princípios aplicáveis a certo instituto processual, de forma a não haver uniformidade nas seleções”.

Em apanhado geral pela doutrina, extrai-se que alguns doutrinadores apenas reforçam a similitude principiológica com o processo civil tradicional, enquanto outros

dão ênfase a determinados princípios, ignorados por outra fatia de cientistas jurídicos.

Assim, diante da diversidade como o assunto é exposto na doutrina, não é possível afirmar que este ou aquele doutrinador foi mais apropriado ao dar relevância a tais e tais princípios.

Todas as teorias se somam e contribuem para a construção do embasamento teórico do processo eletrônico brasileiro.

Pela visão inovadora, optou-se pela linha defendida por Atheniense (2010, p. 90), autor que se dedica ao estudo do Processo Eletrônico brasileiro desde os idos de 1992, e para quem merecem destaque os seguintes princípios tradicionais: do devido processo legal, da igualdade, do contraditório e ampla defesa, da publicidade e da celeridade.

Tais princípios não eximem a observância dos demais; ao contrário, esses se somam aos já existentes e devem ser aplicados em conjunto.

Dada a relevância ao presente estudo, o princípio da publicidade será tratado em capítulo específico.

Atheniense (2010, *passim*) entende que os princípios tradicionais adquiriram uma nova roupagem em razão da migração do processo para tramitação na forma eletrônica (2010, p. 90). O mesmo autor arrola novos princípios processuais do processo, havidos em razão da forma eletrônica, quais sejam: o princípio da universalidade, da ubiquidade judiciária, da uniformidade, da obrigatoriedade, e da formalidade automatizada, sendo tal rol não taxativo, vez que o sistema ainda está em fase de implantação e desenvolvimento, e, portanto, passível de mutações conforme os surgimento de problemas práticos.

Além dos princípios arrolados por Atheniense, incluído ainda, no presente estudo, breves digressões sobre o critério da proporcionalidade, tido por Talamini e Wambier (2012, p. 76) como o 'princípio dos princípios' (afora os debates doutrinários sobre tal classificação), "pois é método que permite ao operador do direito trabalhar com os princípios jurídicos, de modo a dar-lhes efetivo rendimento, mesmo na hipótese em que eles estejam em conflito".

Indispensável, ao presente estudo, análise sobre os princípios que norteiam o processo eletrônico brasileiro, pois a proposta de redimensionamento do princípio da publicidade requer conhecimentos sobre as inovações que tal procedimento

acarretou ao processo civil, e que sem dúvida modificaram a dialética das relações jurídicas a partir de seu advento.

Abaixo, seguem algumas das perspectivas e influências existentes entre a informática e os princípios processuais até o momento.

3.1 Princípio do Devido Processo Legal

Originário do direito medieval inglês, e inspirado na quinta emenda da Constituição norte-americana – *due process of law* -, o princípio do devido processo legal consiste no direito de ação e tem como base toda estrutura processual.

Embora já estivesse incorporado ao direito processual pátrio como um valor universal, foi somente na Constituição Federal de 1988 que a expressão “devido processo legal” foi literalmente incluída por meio do art. 5º, inciso LIV, que estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Significa, nos dizeres de Talamini e Wambier (2012, p. 68), no processo cujo procedimento e consequências tenham sido previstas em lei e que estejam em sintonia com os valores constitucionais.

A garantia do devido processo legal pretende evitar aberrações, tais como a situação imaginada por Kafka (2005) em sua obra ‘O Processo’. O protagonista da obra, Joseph K., ao despertar em uma manhã, se depara com um grupo de oficiais que vieram lhe informar sobre sua prisão por um crime não revelado.

Ao longo da obra literária, o protagonista embarca em uma busca frustrante: descobrir os motivos de sua prisão e como seu caso será resolvido. Ao fim da obra fictícia, restam ocultas as razões da prisão, os meios de defesa, recursos cabíveis, restando notória a ideia de um processo obscuro, que por fim, ceifou-lhe a vida.

Kafka (2005) pintou uma burocracia indiferente, em que os indivíduos não sabem o que ocorre, não possuem direito de apresentar defesa, nem qualquer meio de controle sobre o processo.

Para evitar distorções tais como previstas na obra fictícia de Kafka, é que se exige, nos dizeres de Talamini e Wambier (2012, p. 68) um processo razoável, à luz dos direitos e garantias fundamentais.

Nery Junior (2013, p. 92) entende que o princípio do devido processo legal é a base sobre a qual todos os princípios do processo civil se sustentam.

Segundo Theodoro Júnior (2002), diversos outros princípios decorrem do devido processo legal, quais sejam: garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII), da competência judicial (art. 5º, LIII), da indisponibilidade de bens e da liberdade sem o regular processo (art. 5º, LIV), da instituição do júri (art. 5º, XXXVIII), da impropriedade do uso de provas ilícitas (art. 5º, LVI), dentre tantas outras, sendo importante destacar que se encontram sistematicamente entre as garantias individuais do ser humano.

Marcacini (2013a, p. 154) tece analogia de que se o processo for comparado a um jogo, a exigência de previsão legal das normas processuais e procedimentos constitui-se garantia de que seus jogadores conheçam previamente as regras da disputa e nela ingressem preparados para todas as suas fases, cientes das ferramentas que lhe estarão disponíveis para defesa de seus interesses, tais como apresentação de provas, interposições de recursos, enfim, tudo o que puder fazer para vencer a disputa.

A cláusula constitucional do devido processo legal estabelece o direito a um processo cujas regras estejam previstas em lei em sentido estrito, e que, ao mesmo tempo, mostre-se justo, democrático, transparente, rápido e eficiente (MARCACINI, 2013a, p. 156).

Segundo Atheniense (2010, p. 90-91) a principal inovação acarretada pelo processo eletrônico para princípio do devido processo legal é quanto à nova roupagem dada à comunicação dos atos processuais e à prática processual, que passa a ser pela via eletrônica.

O processo eletrônico, apesar de inovador quanto ao meio de tráfego e armazenamento dos dados, deve continuar obedecendo às mesmas formalidades estabelecidas na legislação processual em vigor para o processo tradicional. (ATHENIENSE, 2010, p. 91)

Como exemplo, destaca-se que as intimações, que passaram a ser realizadas mediante a publicação em portais dos tribunais de origem, continuam obrigatórias; a publicação dos atos processuais deverá ser feita em diários de justiça, ainda que estes tenham a forma eletrônica.

A aplicação do princípio do devido processo legal ao processo eletrônico está diretamente relacionada à implantação de toda a infraestrutura pelos tribunais, conforme previsto no artigo 8º da Lei 11.419/06.

Na implantação de seus sistemas, os tribunais devem zelar para que a informatização processual não atente contra os valores democráticos que o processo deve prestigiar.

As opções de informatização que se mostrem pouco razoáveis, e que eventualmente possam resultar em barreiras ao acesso das partes, ou dificultem sua atuação, devem ser rejeitadas (MARCACINI, 2013, p.157).

3.2 Princípio da Igualdade

A igualdade é princípio basilar do Direito, exigindo que as partes tenham as mesmas oportunidades de atuação, de expor suas razões e detenham as mesmas chances para tentar convencer o julgador sobre seus direitos.

Preceituado no artigo 5º da Constituição, objetiva dar tratamento igual a todos os indivíduos, vedando o tratamento privilegiado a qualquer pessoa em detrimento de outra:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]

Segundo Moraes (2012, p. 35) a Constituição Federal de 1.988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja: todos os cidadãos têm tratamento idêntico pela lei.

Segundo Nery Junior (2013, p. 112), dar tratamento isonômico às partes implica em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Desta forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, pois o tratamento desigual em situações desiguais, na exata medida das desigualdades é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, o que realmente se tutela é a finalidade (MORAES, 2012, p. 35).

Para Jorge (2011, p. 99), alguns indivíduos possuem capacidade inata de transformar o meio natural em seu favor, possibilitando que tenham melhor acesso a certos recursos, enquanto outros permanecem carentes.

Mello (1984, p.17) esclarece que a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos, se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.

Nery Junior (2013, p. 112) cita como exemplo o Código de Defesa do Consumidor, que no artigo 4º, inciso I, reconhece o consumidor como a parte mais fraca da relação de consumo. Portanto, embora exista a isonomia real entre o consumidor e o fornecedor, foram criados mecanismos legais, veja-se o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente.

Tal dispositivo, cita o mesmo autor, não é tido como inconstitucional, na medida em que concede tratamento desigual a indivíduos em situação desigual.

Portanto, o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deverá utilizar de mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas.

Ao estabelecer procedimentos diferentes, a legislação não apenas permite uma maneira mais adequada de solução de determinados tipos de conflitos, nem apenas cria meios mais simples para causas mais singelas: procedimentos mais céleres, mais ou menos rigorosos, terminarão por criar diferenças na proteção dos diversos direitos (MARCACINI, 2013b).

Não se pode olvidar que o Brasil é um país de grande extensão, o que implica vasta diversidade cultural e imensa desigualdade social, onde nem todas as regiões possuem acesso às inovações tecnológicas, surgindo o problema da exclusão digital.

Pesquisa promovida pelo Conselho Gestor da Internet² revela que quatro em cada dez domicílios brasileiros (38%) possuem acesso à Internet, e que os habitantes da área urbana (51%) estão mais conectados do que os da área rural (16%) (BARBOSA, 2014, p. 172).

A mesma pesquisa contrasta as desigualdades por classe social refletem no acesso domiciliar à Internet. Na classe A, a proporção de domicílios com acesso à Internet é de 98%; na classe B, 80%; na classe C, 39%; e nas

² Atualizado até março de 2015.

classes D e E, 8%. Nas áreas urbanas, a proporção de domicílios com acesso à Internet é de 48%, enquanto nas áreas rurais é de 15%. (BARBOSA, 2014, p. 172).

A pesquisa revela desigualdades regionais no acesso à rede mundial de computadores, externando que a penetração da Internet nos domicílios brasileiros é maior na região Sudeste, onde a tecnologia está presente em praticamente metade dos domicílios (49%) (BARBOSA, 2014, p. 172).

Importante consignar que algumas políticas governamentais, tais como o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL) e a criação de laboratórios de informática no âmbito do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (Proinfo), estão sendo determinantes para a efetiva inclusão digital da população brasileira ainda sem acesso à internet, e espera-se que em pouco tempo as barreiras ao acesso digital sucumbam e a tecnologia chegue a todos os brasileiros de forma igualitária (BARBOSA, 2014, p. 172).

Conclui-se, portanto, que a implantação do processo eletrônico está diretamente relacionada à inclusão digital, pois ao implantar o sistema informatizado, o Poder Judiciário deve, simultaneamente, fornecer a estrutura adequada para que o acesso ao sistema informático seja universal, equiparando as partes quanto à instrumentação tecnológica, devendo ser respeitadas as peculiaridades e desigualdades sociais existentes.

3.3 Princípio do contraditório e ampla defesa

Nas constituições pretéritas, o princípio do contraditório e ampla defesa era arrolado dentre as garantias inerentes à instrução criminal (NERY JUNIOR, 2013, p. 220).

Por constar dentre o rol dos Direitos Humanos Fundamentais do ser humano, foi contemplado expressamente na Constituição de 1988, no artigo 5º LV, a qual garante o amplo direito de defesa e ao contraditório, aplicados aos processos civil, do trabalho, penal e administrativo.

Segundo Nery Junior (2013, p. 220-221):

O princípio do contraditório, além de se constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito da ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que

tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.

O princípio da ampla defesa e contraditório assegura a bilateralidade do processo, pois garante que uma parte possa se manifestar sobre as alegações apresentadas pelo oponente, e também possa participar ativamente da colheita de provas (MARCACINI, 2013a, p. 159).

Almeida (1973, p. 82) entende contraditório como: “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los”.

Em razão do princípio do contraditório é que existe a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos processuais às partes, e, de outro, a possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis (Nery Junior, 2013, p. 222).

Wambier (2014) entende que

O contraditório é, portanto, garantia de natureza e sede constitucionais. A norma tem como destinatários o legislador ordinário e o juiz, assim como, no caso do processo administrativo, o gestor público ou privado. Quem, enfim, tenha poder decisório, tanto no plano jurisdicional quanto no administrativo, deve respeitar o contraditório em toda a sua amplitude.

[...]

Em resumo, trata-se do dever de diálogo entre juiz e partes, incluídos, nesse contexto, o direito da parte de ser informada quanto aos pedidos que tenham sido formulados pela parte contrária, assim como de todos os subsequentes atos do procedimento, de modo que possa reagir quando for necessário ou adequado. Estão igualmente protegidos por essa garantia todos aqueles que de algum modo participem do processo, na condição de terceiros ou assistentes.

No que diz respeito à observância do princípio do contraditório e ampla defesa, o processo eletrônico vem se mostrando uma via de mão dupla pois tanto a informatização pode fornecer meios para ampliar a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa, quanto pode, quando empregada sem o devido cuidado, implicar em barreiras à manifestação da parte.

Certo é que o processo eletrônico ampliou o acesso às partes processuais aos autos, os quais estão disponíveis diuturnamente na rede mundial de computadores, sendo notória a vantagem logística existente.

Ao estabelecer que intimações e citações ocorram por meio eletrônico, a Lei nº 11.419/2006 garante mais agilidade no desenvolvimento do processo, reduzindo os chamados ‘tempos mortos’, ou seja, tempos em que o processo ficaria tão somente ‘aguardando’ a movimentação física pelo serventuário.

Entretanto, quando o emprego dos meios digitais não for possível, indispensável a realização dos atos pelos meios tradicionais, quais sejam: correio, oficial de justiça, etc, evitando que a parte seja prejudicada em razão de barreiras operacionais.

Atheniense (2010, p. 93) entende que o processo eletrônico deve garantir a comunicação eficiente e estável dos atos processuais, com o menor risco de interrupções possíveis, impedindo o cerceamento da defesa.

Relacionando o exercício da ampla defesa e contraditório com a informatização processual, extrai-se que são muitas as possibilidades positivas advindas da tecnologia, e que certamente podem ampliar a capacidade de atuação dos litigantes, aproximando o julgador da verdade ou contribuindo para minimizar as diferenças entre os litigantes habituais e não habituais, ricos e pobres, o que certamente deve ser um dos objetivos da informatização.

Opções de informatização que cerceiem ou prejudiquem o exercício do contraditório, restringindo o acesso às partes, devem ser evitadas ou extirpadas.

3.4 Princípio da celeridade processual

A origem do princípio da celeridade processual remete ao Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), de 22/11/1969, ratificado pelo Brasil em 1992, e que estabelece em seu artigo 8º, parágrafo 1º que:

Art. 8º.

Parágrafo primeiro: Toda pessoa terá direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza". (BRASIL, 1992)

A Emenda 45/04, tida pela doutrina como 'a reforma do Poder Judiciário', acrescentou ao rol de direitos fundamentais o artigo 5º, LXXVIII, que diz:

Art. 5º [...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Segundo Nery Junior (2013, p. 327) trata-se de desdobramento do princípio do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV), como garantidor do direito a tutela jurisdicional adequada, visando dar efetividade ao princípio maior, qual seja: do acesso à Justiça.

Reflexos do princípio da razoável duração do processo também estão presentes no artigo 93, XII e XV da Constituição Federal (incluído pela EC nº 45/2004), que prevê:

Art. 95. [...]

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Couture (1958) muito bem asseverou "no processo, o tempo é mais que ouro: é justiça; quem dispõe dele tem em sua mão a carta do triunfo; quem não puder esperar sabe-se de antemão que está derrotado".

Dinamarco (2013, p. 273) enfatiza que a busca da verdade na instrução processual toma tempo, o que, além de sujeitar a riscos de deterioração o próprio resultado jurídico do processo, prolonga as angústias do conflito e o estado de insatisfação que a prestação jurisdicional visa eliminar. Em razão disso, "o tempo é inimigo do processo".

Um julgamento tardio perde progressivamente seu sentido de resgatar o 'status quo' anterior à lesão ao bem jurídico, na medida em que posterga o momento do reconhecimento judicial do direito.

Infelizmente, transcorrido o tempo razoável para resolução do conflito de interesses, a solução que vier posteriormente será injusta.

Entretanto, para o desenvolvimento regular do processo, indispensável, conforme relatado nos tópicos anteriores, o respeito ao contraditório e ampla defesa, os quais, sem dúvida exigem o respeito aos prazos legalmente previstos: as partes têm seu tempo de falar no processo; o magistrado necessita de tempo para estudo de prolação das decisões. De tal forma que o prolongamento no tempo de desenvolvimento do procedimento é inevitável, pois o exercício do contraditório, a colheita de provas, o estudo do caso pelo magistrado, o encaminhamento a peritos, entre outros atos, demandam tempo, sem que isso decorra necessariamente em ineficiência estatal.

Segundo Wambier (2005, p. 249), a celeridade vai ao encontro da usurpação de direitos e garantias. Aludido autor entende que qualquer alteração de lei, modificação de entendimento jurisprudencial ou outro meio que vise à redução da carga de processos nos tribunais, não está carregada da legitimidade necessária

para que seja recepcionada pelo ordenamento jurídico, uma vez que o objetivo da norma é mais amplo: “evitar que as partes sofram prejuízos imensuráveis com essa conduta, bem como possibilitar o adequado andamento processual”.

A informatização do processo judicial vem para somar esforços, reduzindo o chamado ‘tempo morto do processo’ (MARCACINI, 2013a, p. 187), ou seja, as fases onde ocorrem dilações processuais indevidas, entre os vários atos processuais, quando os procedimentos permanecem estacionados, aguardando trâmites manuais e burocráticos desempenhados pelas serventias judiciais.

Cite-se o intervalo observado entre o protocolo do feito e sua distribuição, o lapso de tempo entre cada manifestação das partes, entre o protocolo de uma petição e outra, o período que o processo aguardava até sua remessa física a outros órgãos judiciais, a juntada manual de avisos de recebimento. Tudo isso é tido como ‘tempo morto’, e que a tecnologia pode certamente extirpar.

Como resultado da informatização do processo, certamente haverá considerável redução de etapas que podem ser consideradas como “tempos de inércia” na tramitação (ATHENIENSE, 2010, p. 96).

Segundo Freitas (2013, p. 20)

O processo e seus respectivos procedimentos não de ser redesenhados e repensados: no processo eletrônico não há mais sentido em vista dos autos a determinada parte, muito menos em rotinas tradicionais dos cartórios (remessa de autos a contadores, por exemplo), reproduzindo-se sistematicamente as etapas do processo em papel.

Não se pode mais admitir a cobrança de taxa judiciária de porte e retorno de processo na fase recursal, quando se tratar de recurso com trâmite por meios eletrônicos, uma vez que a taxa tem como razão de ser as despesas de correio.

Através do processo eletrônico pode-se conceder vistas simultânea dos autos às partes, viabilizando a abertura de prazos comuns e a redução do tempo de tramitação processual, fator este que proporciona maior celeridade aos processos judiciais.

Benucci (2006, p. 59) entende que:

Não se trata, assim, de um mero investimento tecnológico externo ao processo, mas sim da utilização tecnológica determinante de novos conceitos procedimentais, que vão desde a comunicação de atos processuais, passando pela certificação automática desses atos, até a eliminação total dos papéis. Enfim, modificações que, do ponto de vista processual, não são apenas exógenas, mas também endógenas. Neste sentido, a aplicação da tecnologia da informação ao processo judicial pode ser entendida como uma amálgama entre os mecanismos judiciais e

extraprocessuais de aceleração processual. É, por um aspecto, um mecanismo extraprocessual de aceleração processual porque se baseiam na utilização de softwares, equipamentos e máquinas externos ao processo. Entretanto, por outro prisma, também se caracteriza como um mecanismo judicial de aceleração do processo por implicar mudanças no *iter* processual e no modo de realização dos atos processuais.

De forma simplificada, pode-se dizer que processo eletrônico, consiste na completa substituição do uso do papel por arquivos de dados, desta forma, ao invés de haverem autos processuais disponibilizados em meio físico se amontoando nos cartórios, tais atos são armazenados em uma base de dados contendo todo o conteúdo do processo.

Como consequência será possível o remanejamento de servidores outrora empregados em atividades operacionais (carimbo, paginação, cópias) para suporte nas decisões.

Também há uma forte tendência para que a tecnologia colabore para a racionalização na atuação do magistrado, reservando sua intervenção no processo, o mais possível, para o desempenho de tarefas qualificadas e que só podem ser praticadas pelo juiz.

Espera-se que com o decurso do tempo, e o aprimoramento das ferramentas tecnológicas, haja considerável redução na lentidão do processo, colocando em prática o princípio da celeridade processual, que, dentro da nova realidade eletrônica, tem a função de viabilizar a tramitação processual ágil e eficiente.

3.5 Princípio da Economia Processual

Entende-se por economia processual a procura pela obtenção do máximo resultado utilizando-se do mínimo de recursos do órgão judicial ou as partes.

Monteiro (1956, p. 40) entende que o processo judicial deve atender a um princípio econômico, em que as lides não sejam tão dispendiosas a ponto de se alegar que a justiça civil foi feita só para os ricos.

A implantação do processo eletrônico vem demandando vultuosos investimentos pelo Poder Judiciário, seja com a aquisição de equipamentos, desenvolvimento de programas, treinamento de pessoal.

É normal e aceitável que toda e qualquer mudança de paradigmas, seja na iniciativa privada, seja em órgãos públicos, importa em investimentos iniciais, que posteriormente resultarão em economia nas rotinas de trabalho.

Os primeiros ganhos decorrem da economia de papel. Apesar de não existirem dados exatos sobre tal economia, é notório que com o aumento de feitos tramitando exclusivamente sob a forma digital, inúmeras árvores já foram e ainda serão poupadas.

Também foram eliminadas etapas atreladas à rotina burocrática tradicional, tais como carimbagem, juntada e transporte de pesados cadernos processuais.

Os gastos relativos a remessas de processos aos tribunais também podem ser eliminados, conforme se espera que ocorra muito em breve.

O tradicional atendimento no balcão das serventias também é reduzido quando os autos tramitam sob a forma eletrônica, favorecendo realocações de espaço, mão de obra e instrumentos físicos.

Enfim, com a informatização do processo, acontece uma nova relação econômico-processual que resulta em economia inédita de tempo, espaço e dos recursos econômicos tradicionalmente despendidos na tramitação do processo.

3.6 Princípio da universalidade

Atheniense (2010, p. 97) entende que, de acordo com a Lei nº 11.419/2006, o processo eletrônico deve ser aplicado a toda generalidade de graus jurisdicionais, bem como a todas as esferas processuais do Direito pátrio, seja cível, penal, trabalhista, militar, eleitoral, infracional de incapazes, juizados especiais, entre outros, concedendo isonomia no tratamento processual de diversas matérias, de forma inovadora.

Segundo o mesmo autor, o processo eletrônico é, sob tal aspecto, universal na legislação processual brasileira. A Lei nº 11.419/06 não revoga estruturas ou ritos processuais específicos, mas atinge a todos, alterando alguns procedimentos mediante a criação de um novo cenário para a prática dos atos processuais na forma eletrônica.

3.7 Princípio da ubiquidade judiciária

Outra característica do processo eletrônico citada por Atheniense (2010, p. 97) refere-se à ubiquidade, ou seja, onipresença do mesmo, em razão da

disponibilidade do serviço público da Justiça, que passou a ser acessível em qualquer local, bastando o usuário ter acesso à rede mundial de computadores.

O processo judicial tornou-se, a partir daí, uma realidade em toda jurisdição territorial brasileira, estando disponível ininterruptamente, salvo indisponibilidades técnicas dos sistemas.

Tal inovação não passou despercebida para Gazda (2009), segundo o qual, uma das grandes vantagens do processo eletrônico é justamente a possibilidade de acessar o sistema de qualquer lugar, via rede mundial de computadores.

Lima (2002) ressalta que uma das grandes vantagens proporcionadas pela internet é a comodidade decorrente dos serviços oferecidos on-line. De seu escritório (que pode ser sua própria casa), o advogado pode acessar o processo e elaborar sua petição, pagar as custas processuais sem precisar se dirigir ao banco, e apresentar sua petição sem necessitar ir ao foro.

A ubiquidade se refere à possibilidade de dissociação do meio e da mensagem, ou seja, o conteúdo das informações processuais não estará, necessariamente, armazenado no local geográfico onde, anteriormente, o processo físico ficava armazenado.

Em razão da natureza global da rede mundial de computadores, o processo eletrônico adquiriu amplitude universal, nos termos da Lei nº 11.419/06, pois pode ser acessado em qualquer lugar do país ou do planeta.

Como as redes informatizadas não exigem consultas presenciais, em modo convencional (físico-espacial), houve um rompimento, com a implantação do processo eletrônico, da convenção espaço-temporal clássica de Justiça (ATHENIENSE, 2010, p. 97).

3.8 Princípio da uniformidade

O princípio da uniformidade, citado por Atheniense (2010, p. 98), extrai-se da hermenêutica do artigo 14 da Lei nº 11.419/2006 que prevê:

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Instaurado o processo eletrônico, esse formato se unificará para todos os atos que o integram. O processo terá forma única – a eletrônica – e, por isso, necessitará da conversão dos dados registrados no processo em papel em dados eletrônicos, mediante a utilização de sistema informático a ser criado pelos tribunais.

A uniformidade reside na necessidade de que esses sistemas sejam compatíveis, a fim de proporcionar a transmissão e permuta de dados entre os tribunais, e está atualmente em fase de implantação, conforme determina a Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de dezembro de 2013, e que pretende instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais por todo o país.

Tal iniciativa, quando implementada, além de permitir o recebimento de petições, provas, depoimentos, testemunhos e decisões, também tornará possível o compartilhamento de tais informações pelos diversos órgãos do Poder Judiciário.

Importante consignar que a eficácia da Resolução nº 185 do CNJ conta com a resistência de inúmeros tribunais, os quais relatam que seriam obrigados a jogar fora todo o investimento já feito nos próprios sistemas para adotar outro cujo desempenho ainda é incerto (CRISTO, 2013).

De qualquer forma, a padronização mostra-se essencial, pois atualmente o operador do direito vive em meio a uma ‘babel digital’, onde os sistemas da Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Estadual não se comunicam, pois não são compatíveis.

Caso o princípio da uniformidade saia do papel e ganhe eficácia, certamente o processo eletrônico caminhará um passo a frente para ampliar o acesso à Justiça.

3.9 Princípio da formalidade automatizada

Atheniense (2010, p. 98) entende que a Lei 11.419/06 não altera, *in totum*, o fluxo processual, o passo a passo do processo, o qual já está estabelecido pela lei processual.

Segundo o mesmo autor, certas funcionalidades do sistema foram preestabelecidas segundo ritos e especificidades previstos na lei processual.

Assim, embora a forma de processamento seja a via eletrônica, a forma de tramitação equivale aos ritos processuais previstos em lei respectiva (Código de

Processo Civil, Código de Processo Penal, Lei de Juizados Especiais, Leis Especiais, entre outras).

O gestor do sistema deverá preservar os atos preponderantes que definem o rito processual de acordo com a respectiva lei que rege a modalidade processual.

Algumas formalidades burocráticas intrínsecas ao papel, por óbvio, serão eliminadas, já que desnecessárias diante da Lei nº 11.419/06.

Os exemplos práticos são diversos, veja-se a autuação, com a inserção de capa, a aposição de diversos carimbos, a numeração de peças dos autos, entre outros atos, que certamente serão dispensados diante da nova roupagem que o processo civil adquiriu em sua tramitação pela via eletrônica.

Também foram ampliados os poderes da autoridade judicial, a qual, com a aplicação das tecnologias da informação, adquiriu poderes que vão desde penhorar um automóvel até autorizar escutas telefônicas e determinar quebras de sigilo bancário. Tradicionalmente, tais atividades eram feitas mediante ofícios enviados pelo juiz ao órgão executor da tarefa. Agora, com o advento da tecnologia da informação, tais tarefas são realizadas diretamente pelo juiz, sem intermediários. Por exemplo, se o juiz determinar a penhora de um automóvel, ele próprio (ou um servidor a seu mando) poderá acessar os arquivos do órgão de trânsito, direto de seu computador, e poderá, mediante alguns cliques, realizar o bloqueio do referido veículo (LIMA, 2002).

3.10 Princípio da obrigatoriedade

Um dos principais questionamentos sobre a implantação do processo eletrônico é quanto à obrigatoriedade ou não, de sua observância e implementação não só pelos agentes e órgãos do Judiciário, mas também pelos demais operadores do Direito.

Atheniense (2010, p. 98) defende que a obrigatoriedade somente se dá quando os autos estiverem integralmente em formato digital, ou seja, se, desde sua fase inicial até quando de seu julgamento final dentro de um determinado órgão, todo o trâmite tiver ocorrido na forma eletrônica.

Almeida Filho (2012, p. 118) entende que tal princípio viola o devido processo legal, pois não previsto em lei ordinária, e por se tratar de procedimento – informatização judicial – tal assunto só poderia ser inovado por norma federal.

Conforme lembra Garcia (2006) o processo eletrônico tem sido acimado de ilegal ou inconstitucional, tendo sido objeto de demandas judiciais por parte de alguns operadores do Direito.

De qualquer forma, não restam dúvidas de que o processo eletrônico um caminho sem volta, sendo uma tendência natural de evolução nos tribunais, visto que o Poder Judiciário encontrou no processo eletrônico um aliado na busca pelo efetivo desenvolvimento da prestação jurisdicional, atendendo, como nenhum outro às exigências constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, da publicidade e, em especial, ao direito à razoável duração do processo, o que segundo Garcia (2006) “por si só justifica seu acolhimento por parte dos operadores do Direito”.

3.11 Proporcionalidade

Conforme citado acima, o princípio da proporcionalidade não está arrolado entre os enumerados por Atheniense como dignos de nota em se tratando de processo eletrônico.

Entretanto, quando se pretende dissertar sobre o princípio da publicidade sob o enfoque do processo eletrônico imprescindível debruçar sobre o critério da proporcionalidade, tido por alguns doutrinadores como o “princípio dos princípios”, pois permite ao julgador que aplique os princípios jurídicos dentro de uma proporção, ou seja, que trabalhe com os princípios, combinando-os e adequando-os ao caso concreto (TALAMINI; WAMBIER, 2012, p. 76).

Dispensável para a presente análise, o debate sobre a classificação da proporcionalidade como princípio ou regra, conforme a teoria de Robert Alexy, pois quando se fala em princípio da proporcionalidade, o termo ‘princípio’ pretende conferir a importância devida ao conceito, ou seja: à exigência de proporcionalidade. Assim, diante da plurivocidade do termo ‘princípio’, não é possível restringir o emprego do termo princípio somente como contraposto à regra jurídica. Não há como exigir, por exemplo, que expressões tais como ‘princípio da anterioridade’ ou ‘princípio da legalidade’ sejam deixadas de lado, pois, “quando se trata de palavras de forte carga semântica, como é o caso do termo ‘princípio’, qualquer tentativa de uniformidade terminológica está fadada ao insucesso” (SILVA, 2002, p. 26).

Cavalcante Filho (2014) lembra que vocábulo ‘proporcional’ é derivado do latim *proportio*, e faz referência à divisão em partes iguais ou correspondentes a uma dada razão. Está ligado à ideia de quantidade, de justa medida, de equilíbrio, conceito este que remete ao Direito Alemão e ao *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Federal Alemão), que, na resolução de casos concretos, formulou teoria sobre o princípio da proporcionalidade. Por meio desse princípio, é possível analisar a legitimidade das restrições a direitos fundamentais, para verificar se respeitam a justa medida, a proporção entre causa e efeito, entre meio e fim (CAVALCANTE FILHO, 2014).

O desafio do operador do direito é a ponderação, a proporcionalidade, a razoabilidade, ou seja, harmonizar os princípios com intuito de alcançar seus objetivos, pois a validade de tais preceitos está necessariamente condicionada pelo contexto ‘situacional’ em que foram produzidos e para o qual foram produzidos (TOMASZEWSKI, 1998, p. 123).

Sarlet, Marinoni e Mitidero (2012, p. 210) lecionam que o “princípio da proporcionalidade ou ponderação visa a otimização dos bens em conflito”, possibilitando ao intérprete dar cumprimento aos objetivos perseguidos pelo Direito, tais como justiça, dignidade da pessoa humana, liberdades fundamentais do homem, segurança, ordem, bem-estar geral e paz.

A harmonização entre princípios se concretiza mediante avaliações mais ou menos subjetivas do intérprete quando do ato da interpretação e aplicação dos princípios processuais constitucionais.

Ingo Sarlet (2003, P.111) afirma que “o princípio da proporcionalidade quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução de seus objetivos. Exageros, para mais (excessos) ou para menos (deficiência), configuram irretorquíveis violações ao princípio”

Na visão de Barroso (2008, p. 372) a ponderação deve ser aplicada na colisão de normas constitucionais, especialmente de princípios, e também, eventualmente, na colisão entre princípios e regras e entre regras e regras, vez que não há hierarquia entre normas constitucionais, devendo o intérprete buscar a harmonização possível no caso concreto.

O critério da ponderação visa proporcionar um sistema processual justo, capaz de efetivar a promessa constitucional de acesso à justiça. Constatada a ocorrência de colisão de direitos, deve, o intérprete, proceder à ponderação dos

bens jurídicos envolvidos, almejando a solução do conflito com o sacrifício mínimo dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais em jogo. Para tanto, impõe utilizar-se dos princípios da unidade da Constituição, da concordância prática e da razoabilidade (MORAES, 2000, p. 67).

Sob o manto do princípio da proporcionalidade, o intérprete da norma deve se pautar em critérios de ponderação, de sorte que o Direito seja manejado com vistas à realidade, atingindo seu objetivo, qual seja: regular comportamentos sociais, uma vez que “o Direito não se ocupa de homens, mas da sua conduta, entretanto, regular tais condutas ou comportamentos, refletindo sua realidade” (TOMASZEWSKI, 1998, p. 129)

Conforme será analisado no presente estudo, a proporcionalidade poderá ser aplicada, quando, nos casos concretos, houver nítido conflito entre a necessidade de divulgação de assuntos processuais e a privacidade e intimidade das partes em litígio, cabendo ao julgador verificar qual solução melhor atende ao preconizado pelo ordenamento jurídico.

4. DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE

Conforme será exposto nos tópicos que se seguem, a aplicação da tecnologia ao trâmite dos processos judiciais permitiu dar à publicidade dimensão jamais alcançada até então, “trazendo de reboque alguns inconvenientes”, pois tem o condão de tornar o processo “realmente público” (MARCACINI, 2013b), importando em latente possibilidade de violações à intimidade e privacidade dos indivíduos.

Para entender essas potenciais lesões, indispensável delinear as origens históricas e os conceitos de intimidade e privacidade.

4.1 Histórico

Nojiri (2005, p. 99) recorda que as origens do direito à privacidade remontam às teses de filósofos como Thomas Hobbes, John Locke, Robert Price e John Stuart Mill, podendo ser relacionada à aspiração da burguesia para ascender ao que “antes havia sido privilégio dos nobres ou de quem renunciava a vivência comunitária”.

Mill (2015) em sua obra ‘Ensaio sobre a Liberdade’ sustenta a tese de que os únicos aspectos da conduta humana que produzem deveres e responsabilidades sociais seriam aqueles que afetassem os demais:

Quem quer que falte à consideração geralmente devida aos interesses e sentimentos alheios, não sendo a isso obrigado por algum dever mais imperioso, ou autorizado por uma preferência pessoal lícita, faz-se objeto de desaprovação moral pela falta, não, porém, pelo que causa a falta, ou pelos erros de natureza meramente pessoal que podem remotamente tê-lo levado a ela. De maneira análoga, se alguém se incapacita, por conduta que diga respeito meramente a ele próprio, para o desempenho de algum dever determinado que lhe incumba para com o público, incorre em culpa por falta de natureza social. A ninguém se deve punir simplesmente por ter bebido; mas um soldado ou um policial que bebeu em serviço, deve sofrer pena. Em suma, quando se verifica um prejuízo definido, ou existe um risco: definido de prejuízo, a um indivíduo, ou ao público, o caso sai do setor da liberdade, e recai no da moralidade ou no da lei (MILL, 2015).

O direito à privacidade com contornos próximos ao atual surgiu pelos esforços de Warren e Brandeis (1890), em artigo intitulado *The Right to Privacy*, que estabeleceu limites para a intromissão da imprensa na vida privada.

Nojiri (2005, p. 100) esclarece que o que motivou Warren, com a ajuda de Brandeis, a escrever o mencionado artigo foram “as notícias escandalosas sobre sua vida conjugal, já que havia recentemente se casado com a filha de um senador

(Bayard), de uma prestigiosa família de Boston, e conduzia uma vida dispendiosa e desordenada”.

O estudo de Warren e Brandeis (1890) firmou as bases técnico-jurídicas do conceito de privacidade, a qual poderia ser entendida como o “direito de ser deixado em paz” (*the right to be let alone*):

Gradually the scope of these legal rights broadened; and now the right to life has come to mean the right to enjoy life, -- the right to be let alone; the right to liberty secures the exercise of extensive civil privileges; and the term "property" has grown to comprise every form of possession -- intangible, as well as tangible (WARREN; BRANDEIS, 1890)

O direito à vida ganhou então uma nova dimensão: o direito de aproveitar a vida e ser deixado em paz, direito este assegurado pelo direito à liberdade.

Segundo Nojiri (2005, p. 100), a obra de Warren e Brandeis ultrapassou seu tempo, sendo ainda na atualidade de suma relevância para o estudo da privacidade, devido aos limites estabelecidos ao direito à informação:

1. o direito à privacidade não proíbe a publicação do que é público ou que se caracteriza como de interesse geral;
2. não se proíbe a publicação do que, em princípio, é privado;
3. provavelmente, a lei não amparará a exigência de reparação nos casos em que a intromissão não causou especiais danos;
4. o consentimento do afetado exclui a violação do direito;
5. a *exceptio veritatis* não é admissível na defesa do agressor;
6. tampouco a ausência de dolo do editor pode ser aduzida como matéria de defesa (NOJIRI, 2005, p. 100).

A elaboração da tese por Warren e Brandeis correspondeu ao primeiro passo para o reconhecimento do direito à privacidade como instituto jurídico no sistema da *common law*, e que posteriormente veio a influenciar os demais sistemas jurídicos, tais como o brasileiro.

Verifica-se, portanto, que a dimensão do conteúdo do direito à privacidade partiu de um anseio da burguesia, evoluindo até o reconhecimento de um direito próprio, dotado de autonomia, tendente a tutelar os pensamentos, as emoções e as sensações dos indivíduos, ou seja, aspectos ligados à vida privada e a intimidade do ser humano.

4.2 Direito à intimidade e à privacidade no Brasil

O direito à intimidade está inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo XII:

Artigo XII. Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (ONU, 1948).

No Brasil, os direitos à intimidade e à privacidade foram erigidos a princípios na Constituição Federal de 1988, inclusos dentre o rol do artigo 5º, inciso X:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No Código Civil Brasileiro a intimidade é tutelada da seguinte forma:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma

Segundo Moraes (2012, p. 53) os direitos à intimidade e à imagem integram a proteção constitucional à vida privada, pretendendo salvaguardar um espaço íntimo intransponível por intromissões externas.

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo (MORAES, 2012, p. 53).

Existe dificuldade na doutrina para delimitar com precisão os conceitos de intimidade e privacidade, sendo esclarecedoras as lições de Marques e Martins (2006, p. 112-113):

Para tanto, é habitual recorrer-se à chamada teoria das três esferas, construída fundamentalmente pela doutrina alemã, e de acordo com a qual, na reserva da vida privada, se distinguem: (1º) a vida íntima, que compreende os gestos e os factos que devem, em absoluto, ser subtraídos ao conhecimento de outrem; (2º) a vida privada, que abrange acontecimentos que cada indivíduo partilha com um número limitado de pessoas; (3º) e a vida pública que, por corresponder a eventos susceptíveis de serem conhecidos por todos, respeita à participação de cada um na vida da coletividade.

Explicando sobre a relação existente entre privacidade e intimidade, Araújo e Nunes Júnior (2005, p.140) entendem "a vida social como um grande círculo, dentro do qual, um menor, o da privacidade, em cujo interior seria aposto um ainda mais constricto e impenetrável, o da intimidade". Concluem os autores:

Podemos vislumbrar, assim, dois diferentes conceitos. Um, de privacidade, onde se fixa a noção das relações interindividuais que, como as nucleadas na família, devem permanecer ocultas ao público. Outro, de intimidade, onde se fixa uma divisão linear entre o "eu" e os "outros", de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos. Assim, o direito de intimidade tem importância e significância jurídica na proteção do indivíduo exatamente para defendê-los de lesões a direitos dentro da interpessoalidade da vida privada. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 140)

A intimidade está, portanto, relacionada ao círculo íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto a vida privada envolve os demais relacionamentos humanos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc. (MORAES, 2012, p. 54).

Ferraz (1993, p. 449) disserta que:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange.

Dessa forma, o direito à intimidade pode ser entendido como o que existe de mais íntimo em um indivíduo, aquilo que pertence a ele e que não deseja tornar público, nesse contexto representam a necessidade de uma pessoa em preservar o íntimo de suas vidas, possibilitando que o indivíduo possa ter sua personalidade livre da invasão ou ingerência de terceiros.

Em outros termos, consiste na faculdade de cada indivíduo de inibir a ingerência de terceiros na vida privada e familiar, bem como de impossibilitar a divulgação de informações sobre sua vida pessoal (MORAES, 2007, p. 128).

Já a defesa da privacidade visa proteger o homem contra:

(a) a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; (b) a ingerência em sua integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral; (c) os ataques à sua honra e reputação; (d) sua colocação em perspectiva falsa; (e) a comunicação de fatos relevantes e embaraçosos relativos à sua intimidade; (f) o uso de seu nome, identidade e retrato; (g) a espionagem e a espreita; (h) a intervenção na correspondência; (i) a má utilização de informações escritas e orais; (j) a transmissão de informes dados ou recebidos em razão de segredo profissional. (MORAES, 2012, p. 72).

Vianna (2007, p. 105) entende que a tutela estende seus efeitos para três diferentes âmbitos:

É importante notar, porém, que o direito à privacidade implica a tutela de uma tríade de interesses jurídicos bastante definidos: o de não ser monitorado, o de não ser registrado e o direito de não ser reconhecido, isto é, não ter registros pessoais publicados (VIANNA, 2007, p. 105).

O que a doutrina busca ao assegurar com o direito à intimidade é a defesa do ser humano à irresponsabilidade do exercício ao direito de informação, evitando que pessoas possam se apossar de informações íntimas das demais.

Atualmente, com a amplitude das informações divulgadas pela rede mundial de computadores, a privacidade recua, fazendo-se individual personalíssima, quase. A privacidade é hoje o reduto último da resistência do indivíduo às forças que operam no sentido de seu aniquilamento - econômicas, políticas, culturais (PASSOS, 1993, p. 63).

Diversos fatores sociais, como o crescimento das cidades, a criação de uma sociedade voltada ao consumo, a propagação dos meios de comunicação em massa, passaram a exigir um sistema de tutela da intimidade e privacidade mais refinados e mais concatenados com os perigos dos novos tempos (SAMPAIO, 1998, p. 33).

Limberger (2000, p. 112) aponta para duas facetas da tutela do direito à privacidade e intimidade: um negativo, que implica no direito de não ser incomodado, e positivo: o direito de exigir prestações concretas das entidades públicas.

O mesmo autor aponta para a solução no caso de divulgações indevidas dos dados:

No âmbito da informática, o conhecimento do cidadão com relação ao conteúdo do banco de dados, tanto na fase da coleta, quanto no armazenamento de dados, relativos ao indivíduo. Desta maneira, o *habeas data* representa uma nova versão do *habeas corpus act*, na proteção jurídica do cidadão com relação aos fenômenos informáticos (LIMBERGER, 2000, p. 112).

Vianna (2007, p.105) entende que o direito à privacidade implica a tutela de uma tríade de interesses jurídicos bastante definidos: o direito de não ser monitorado, o direito de não ser registrado e o direito de não ser reconhecido, isto é, não ter registros pessoais publicados, arrematando que "com o advento das modernas tecnologias de monitoração eletrônica, registro informático e reconhecimento biométrico, um Estado só resguardará o mínimo de liberdade igualdade de seus cidadãos se assegurar a todos direito à privacidade".

Barroso (2001) faz a ressalva de que o grau de exposição pública da pessoa, em razão de seu cargo ou atividade, ou até mesmo de alguma circunstância eventual (políticos, atletas, artistas), sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada.

Segundo o mesmo autor, isso decorre, naturalmente, da necessidade de autoexposição, de promoção pessoal ou do interesse público na transparência de determinadas condutas.

Por vezes, a notoriedade advém de uma fatalidade ou de uma circunstância negativa, como estar envolvido em um acidente ou ter cometido um crime. Remarque-se bem: o direito de privacidade existe em relação a todas as pessoas e deve ser protegido. Mas o âmbito do que se deve interditar à curiosidade do público é menor no caso das pessoas públicas (BARROSO, 2001).

Outrossim, mesmo em uma sociedade tida por diversos autores como “da informação”, ainda assim existe limites sobre o íntimo, privado e o público, entre as informações que podem veicular livremente pela internet, e aquelas que devem ser resguardadas, e o direito não deve permanecer alheio às mudanças de paradigmas.

5 A POLÊMICA SOBRE A PUBLICIDADE PROCESSUAL A PARTIR DO PROCESSO ELETRÔNICO

Dentre os princípios analisados no presente estudo, o da publicidade (ainda a ser esmiuçado) é o que mais polêmicas vem causando diante da informatização do processo, pois o processo eletrônico permitiu dar à publicidade uma dimensão jamais alcançada até então e isso acarreta vantagens, porém, também alguns inconvenientes (MARCACINI, 2013b).

Com o advento da Lei nº 11.419/2006, foram criadas condições para maior concretização ao princípio da publicidade, mediante a divulgação do conteúdo das decisões e dos variados julgamentos pela via eletrônica (internet). O Supremo Tribunal Federal tem canal próprio de TV, “as sessões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são transmitidas as vivo via internet, entre tantos exemplos que comprovam que a publicidade ganhou amplitude nunca antes vista”. (APIGLIANO, 2013, p. 78).

Antes da informatização do judiciário, para saber se determinado indivíduo tinha pendências criminais, condenações cíveis, intentado reclamações trabalhistas, era necessário comparecer perante um local específico (fóruns, tribunais), requerer certidões perante os cartórios competentes, identificar-se, pagar taxas e apresentar outros dados pessoais sobre a pessoa investigada.

Com o advento do processo eletrônico, e a partir da veiculação dos atos processuais em diários eletrônicos, os motores de busca da internet, tais como Google, Yahoo, entre outros, passaram a detectar também informações pormenorizadas sobre os procedimentos judiciais, nome das partes, qualificação, objeto em litígio, sentenças, enfim, toda sorte de dados constantes nos procedimentos judiciais, ampliando, sobremaneira a dimensão e o alcance do princípio da publicidade.

Muitas das vezes, quando lança um determinado nome nos motores de busca, o pesquisador sequer tem em mente a possibilidade de colher informações processuais, as quais são entregues ‘de bandeja’ juntamente com ‘currículo lattes’, artigos, blogs, redes sociais, notícias em jornais, etc.

Isso porque os sistemas processuais eletrônicos disponibilizam, potencialmente, na rede do órgão judicial, os processos e seus atos integrais, permitindo a consulta em redes públicas, até mesmo na rede mundial de computadores, sem a necessidade, portanto, do deslocamento físico do processo.

O contexto atual permite que os fins políticos da publicidade processual possam ser alcançados, “como nunca antes na História”, o que certamente é um dado positivo sob a ótica dos valores de uma sociedade democrática (MARCACINI, 2013b).

Mas será que as partes desejam que seus conflitos de interesse sejam divulgados na rede mundial de computadores?

Como conciliar a dicotomia entre publicidade e intimidade?

A seguir alguns exemplos que comprovam a ampliação da publicidade em decorrência do processo eletrônico e da divulgação das decisões nos diários oficiais eletrônicos.

5.1 Consulta processual pelo 'Nome', 'CPF' e 'CNPJ' das partes

Exemplo envolvendo a ampliação da publicidade em razão do processo eletrônico pode ser constatado em consulta processual mediante o uso de dados tais como ‘nome’, ‘CPF’, ‘CNPJ’ dos demandantes, manobra já abolida nos *websites* da Justiça do Trabalho, porém ainda possível perante os sítios de internet da Justiça Federal.

Os resultados colaterais de tal ferramenta foram percebidos pouco tempo após sua implantação, com a formação de listas negras de reclamantes (MARCACINI, 2013b).

O CNJ já constatou que a internet concede amplitude mundial às informações veiculadas nos sites dos tribunais, em razão disso, resolveu regulamentar a divulgação dos dados processuais na rede mundial de computadores por meio da Resolução nº 121 de 5 de outubro de 2010.

Tal normativa aponta para o risco de “estigmatização das partes pela disponibilização na rede mundial de computadores de dados concernentes aos processos judiciais que figuram como autoras e rés em ações criminais, cíveis ou trabalhistas”.

A aludida resolução estabelece, em seu artigo primeiro, que “a consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse”, atendendo, portanto, aos reclamos do princípio da publicidade dos atos processuais, resguardando, no parágrafo único os casos de sigilo ou segredo de justiça.

O artigo segundo define quais seriam os dados básicos do processo, e portanto, de livre acesso: “I – número, classe e assuntos do processo; II – nome das partes e de seus advogados; III – movimentação processual; IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos”. Conforme será explanado a seguir, é aí que residem os problemas.

5.2 Divulgação na rede mundial de computadores

Para se ter real dimensão da amplitude da publicidade dos atos processuais, basta lançar um nome aleatório nos motores de busca da internet, podendo ser o nome do futuro empregado, alguém a ser contratado, admitido em programa de mestrado, enfim, qualquer pessoa, em alguns dos motores de busca da internet, e *voirla*³, junto das informações veiculadas em redes sociais, fotos, notícias em jornais, *curriculum lattes*, artigos científicos, blogs, aparece também todo rol de intimações e decisões judiciais dos processos em que o indivíduo esteve envolvido, seja como autor, como réu, terceiro interessado, advogado, testemunha, perito, magistrado, ministério público, etc.

Com o resultado dessa busca, serão fornecidos todos os registros nos quais o nome do investigado possa ser localizado, em especial as publicações nos diários eletrônicos, inclusive os da justiça do trabalho. E com mais alguns cliques, o interessado poderá consultar o teor de diversas decisões, as quais são públicas.

Tal fato não passou despercebido para Almeida Filho (2011), para quem a questão não se apresenta como um exagero:

É possível que se indique, em determinado sitio da internet que A, tendo processado B, saiu-se vitorioso. Admitindo-se que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, não há que se discutir quanto ao fato. Mas vamos às

³ Olhe

fases do processo, onde as decisões se encontram publicadas nos portais dos Tribunais. Durante o trâmite processual, a informação foi prestada, mas apenas indicando haver um litígio e indicando o objeto, sem que se apresente o nome das partes. O simples fato, contudo de se criar um *link* da página do Tribunal à mensagem, já viola qualquer segurança e, desta forma, se poderá ter acesso, através dos robôs de busca, dos nomes das partes, etc. (ALMEIDA FILHO, 2011).

Abaixo transcreve-se notícia veiculada no site Migalhas, onde acontece o descrito por Almeida Filho (2011), ou seja, uma notícia que ao fim abre um *link* de acesso à página do Tribunal, e por consequência, à grande parte dos atos processuais.

Google não deve ocultar dados sobre homem que respondeu a processo - Busca traz notícias divulgadas em Diário Oficial e em jornais de âmbito nacional, informações essas que são públicas

A 26ª câmara Cível do TJ/RJ negou provimento a apelação de homem que pretendia, em ação de obrigação de fazer e de danos morais, obrigar o Google a não veicular no buscador notícias consideradas desabonadoras publicadas em jornais de ampla circulação.

O autor respondeu a processo por incurso no art. 158 do CP (“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa”), mas foi absolvido.

O homem ajuizou ação pretendendo que a busca do Google não apresente qualquer indexação ao seu nome, além de danos morais no valor de R\$ 150 mil, mas o juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos.

Ao analisar o caso, o TJ/RJ entendeu que a decisão não merecia reforma: “Documentos comprovam que as informações divulgadas pelo provedor da ré relacionam-se a ação judicial na qual o autor é parte, bem como a notícias divulgadas em Diário Oficial e em jornais de âmbito nacional, informações essas que são públicas e disponíveis àqueles que por elas se interessarem. O direito à informação e o direito à imagem são consagrados na Constituição Federal. No entanto, a informação veiculada pela ré, cujo fato tem o apelante como um dos sujeitos, não tem o condão de macular a sua imagem, apenas prestar o serviço de busca solicitado pelo site de pesquisa.”

Processo: 0008742-88.2010.8.19.0024 ([link](#)) (MIGALHAS, 2014)

Conforme se tornou costume nos sites de divulgação de assuntos jurídicos, em anexo à notícia consta ‘link’ de acesso ao teor da decisão, até para comprovar a origem da informação, o que amplia ainda mais o alcance do decisório. Se o autor pretendia ver suas informações resguardadas, agora mesmo é que elas estão eternizadas na rede mundial de computadores, externando a falta de cuidado com a publicidade exacerbada.

O ‘inteiro teor das decisões’ pode revelar uma lista de informações sobre a causa, tais como: nomes completos das partes e testemunhas, endereços, números de telefones, dados pormenorizados dos bens em disputa, placas de veículos,

descrições pormenorizadas de imóveis, números de cheques e contas correntes, ativos financeiros, descrição de patrimônios, números de benefícios sociais, entre outras.

Tal situação importa em riscos à privacidade da população em geral. Uma pessoa que, por exemplo, receba a decisão sobre uma herança ou indenização com cifras milionárias será alvo fácil para bandidos e pessoas inescrupulosas que acessem tais dados via rede mundial de computadores.

Antes do advento do processo eletrônico, tais informações sempre estavam acessíveis a qualquer do povo que se propusesse a visitar as dependências forenses e consultar um a um, os autos em curso. Até então, o potencial danoso era ínfimo, pois era praticamente inviável coletar dados disponíveis em centenas de milhares de autos de papel.

Emblemático, para a presente explanação, é o decisório em Habeas Corpus impetrado perante a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em face de ato perpetrado pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná, tendo por paciente a Sra. Nylcéia do Carmo Felipe Ulinski, integralmente disponível no site Jusbrasil⁴, e que bem demonstra a dimensão dada ao princípio da publicidade atualmente:

HABEAS CORPUS - AMEAÇA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - 1. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA AUTORA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL SATISFEITA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS: SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE - PRIMAZIA DA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA - 2. RATIFICAÇÃO, EM JUÍZO, DO ATO, SOB O NOMEN IURIS DE REPRESENTAÇÃO, TÃO LOGO OPORTUNIZADA À VÍTIMA O EXERCÍCIO DO DIREITO - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - 3. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS PARA O CRIME DE INJÚRIA - INVIABILIDADE - VIA QUE NÃO COMPORTA EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL PROBATÓRIO - ANÁLISE SUPERFICIAL, PORÉM, QUE PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE A AMEAÇA PARECE TER SIDO CAPAZ DE INCUTIR TEMOR NA VÍTIMA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº. 454.852-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Turma Recursal Única dos Juizados Especiais, em que são impetrantes Rodrigo José Mendes Antunes e outro e paciente Nylcéia do Carmo Felipe Ulinski.

⁴ <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6259545/habeas-corpus-crime-hc-4548523-pr-0454852-3/inteiro-teor-12386014>

O advogado Rodrigo José Mendes Antunes e o estudante de direito Rafael Junior Soares impetraram habeas corpus, com pleito liminar, em favor de Nylcéia do Carmo Felipe Ulinski, em face do alegado constrangimento ilegal por parte da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná que, nos autos de habeas corpus crime nº , denegou a ordem impetrada em favor da paciente, ao entendimento de haver justa causa para o prosseguimento do procedimento (nº 2007.450-8, em trâmite perante o 1º JEC da Comarca de Londrina) instaurado para apuração do crime de ameaça praticado (em tese) contra Valdirene Aparecida de Marchiori. Sustentando os impetrantes inexistir nos autos representação criminal - necessária para a propositura de ação penal relativa ao crime de ameaça (art. 147, par. ún., CP)- argumentaram estar extinta a punibilidade de Nylcéia, pela decadência daquele direito da suposta vítima. Aduziram, ainda, que "caso não seja este o entendimento (...), observa-se que mesmo optando o Tribunal pela existência de manifestação inicial da vítima junto à esfera policial, como uma representação criminal, a mesma não pode ser - salvo melhor juízo - admitida, tendo em vista que não houve a ratificação em juízo no prazo legal". Alegaram, por fim, que "se delito houve, trata-se de crime contra a honra (injúria)", para o qual também estaria extinta a punibilidade da paciente, ante a decadência do direito da vítima de oferecer queixa-crime. Pediram, então, a concessão da ordem, para que seja decretada extinta a punibilidade da autora pela decadência do direito de representação da vítima ou de ratificá-la em Juízo, no prazo legal; subsidiariamente, para que seja dada nova capitulação jurídica - crime de injúria - ao fato, reconhecendo-se, na sequência, estar também extinta a punibilidade da paciente pela decadência do direito da ofendida de oferecer queixa-crime (f. 02/19).

Indeferido o pedido liminar de suspensão do procedimento (f. 162/164) foram os autos encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça que se manifestou pela denegação do habeas corpus (f. 173/176)

É o relatório.

II. Trata-se de procedimento instaurado perante o 1º Juizado Especial Criminal de Londrina para apuração do crime de ameaça praticado, em tese, por Nylcéia do Carmo Felipe Ulinski, em 27 (ou 28) de setembro de 2006, contra Valdirene Aparecida de Marchiori.

Mostram os autos que **"há mais de dois (02) anos a Requerente (Valdirene) mantém um relacionamento íntimo e estável com Evaldo Ulinski, com quem possui dois (2) filhos menores, (...), nascidos em 24 de outubro de 2005, na cidade de São Paulo-SP.** Irresignada com a existência desse sério e apontado relacionamento, a senhora Nylcéia do Carmo Felipe Ulinski resolveu voltar-se contra as pessoas da Requerente e seus filhos menores. Para tanto, costuma, com acentuada frequência, servir-se dos telefones fixos instalados nos imóveis residenciais da Requerente, e bem assim de seu aparelho móvel celular, para dirigir-lhe toda a sorte de impropérios e ameaças. (...) Sempre que toma conhecimento de que a Requerente encontra-se em Londrina, Nylcéia costuma transitar, por repetidas idas e vindas em frente à sua residência nesta cidade, sempre imprimindo excessiva velocidade ao seu veículo, causando temor às babás de seus filhos e ao próprio vigilante da casa. Dando seguimento à sua sanha ameaçadora, por volta das 17h00 do dia 27 (ou 28) de setembro de 2006, Nylcéia do Carmo Felipe Ulinski, dirigindo seu veículo **BMW/X5, placas ANY-5115,** acompanhada de um veículo VW-Gol, preto, ocupado por seguranças seus, começou a transitar por diversas vezes em alta velocidade pela frente da residência da Requerente, (...), apavorando **as babás Neidi Aparecida Camilo e Georgina de Jesus Furquim,** que naquele momento passeavam com as crianças em seus respectivos carrinhos, pelas calçadas do bairro, fazendo com que estas se recolhessem apressadamente para proteção dos menores, pois chegaram a temer que fossem atropelados pelos veículos. Em seguida, Nylcéia, sempre seguida pelo Gol preto ocupado por seus seguranças, estacionou seu

veículo em frente à residência da Requerente, e ali, em altos brados, dirigiu-se à babá Neidi Aparecida Camilo, dizendo-lhe: 'vá chamar a vagabunda, aquela biscate da sua patroa, que eu quero acabar com ela e com seus filhos bastardos'. Ante o silêncio da referida babá, que, atônita, sequer conseguiu responder, **Nylcéia tornou a gritar: 'diga àquela vagabunda que eu volto para acabar com ela e seus filhos bastardos'**" . (f. 23/28).

[...]

A duas porque, da análise superficial dos elementos de cognição trazidos, parece ter sido a ameaça capaz de incutir temor na vítima, bem como em seus funcionários (Maria Aparecida Pinto Shmidt - "as ameaças eram tantas que Maria já nem saía mais para passear com as crianças" - f. 66; Luiz Correia dos Santos - "o depoente alertou as babás para tomarem cuidado ao sair para passear, temendo que alguma coisa pudesse acontecer com as crianças" - f. 67; Nadir Vieira Sampaio - "Valdirene viajou porque estava com medo das ameaças de Nylcéia. Até mesmo a própria depoente e as outras babás ficaram com medo de sair para passear com as crianças, temendo que algo pudesse acontecer com as mesmas" - f. 68).

De rigor, pois, neste momento, a manutenção da capitulação jurídica dada aos fatos que, aliás, sequer foram objeto de denúncia pelo Ministério Público (oportunidade em que se verificará a adequação do tipo penal).

Não verificado, portanto, o constrangimento ilegal a que pudesse estar a paciente sendo submetida, imperiosa é a denegação da ordem.

III. Por todo o acima exposto,

ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator (grifos do autor) (BRASIL, 2007)

No presente caso, em que pese se tratar de um procedimento criminal, onde a veiculação da informação atende ao interesse público no exercício da liberdade de informação (BARROSO, 2001), ainda assim é fácil a constatação de excessos, tais como a inclusão das placas do carro, datas de nascimento de crianças, nomes de suas babás, hábitos de vida das pessoas envolvidas, e outros pormenores sobre uma suposta relação extraconjugal, dados estes irrelevantes para a conclusão dada ao caso.

A divulgação de tais informações na rede mundial de computadores é desnecessária, e viola o preceito constitucional que tutela a intimidade e o de direito à privacidade. Dele decorre o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser resguardados da curiosidade alheia, por envolverem o modo de ser de cada indivíduo, as suas particularidades. Aí estão incluídos os fatos corriqueiros, ocorridos geralmente no âmbito domiciliar ou em locais reservados, como hábitos, atitudes, comentários, escolhas pessoais, vida familiar, relações afetivas. "Como regra geral, não haverá interesse público em ter acesso a esse tipo de informação" (BARROSO, 2001).

Poder-se-ia alegar que tais informações se referem a uma pessoa pública, ademais Valdirene Aparecida de Marchiori aceitou voluntária e espontaneamente

participar do programa televisivo Mulheres Ricas em 2012, expondo sua privacidade e provocando reações públicas (MIGALHAS, 2014).

Entretanto, o que dizer diante do caso abaixo transcrito, no qual uma consumidora teve problemas com o pagamento de uma compra no supermercado, e ao demandar em juízo, obteve de brinde, a quebra de seu sigilo bancário exposta na rede mundial de computadores, ao alcance de um clique, a quem se dê ao trabalho de digitar seu nome nos motores de busca da internet:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL. EXTRATOS JUNTADOS PELA AUTORA INCOMPLETOS. NECESSIDADE DE OFICIAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de cobrança indevida e indenização por danos moral proposta por MARISA ESTER NAVOCHALE em face de CONDOR SUPER CENTER LTDA. Alega a autora que foi ao supermercado e ao passar no caixa seu cartão, a funcionária alegou que seu cartão não passou por 03 vezes, e foi convidada a passar no balcão geral. Afirma que foi até o caixa eletrônico, e tirou um extrato, confirmando que havia sido paga a compra por 03 vezes. Requer a restituição dos valores pagos indevidamente. Requer a condenação do requerido em indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença que julgou PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar à ré ao pagamento da quantia de R\$ 122,58 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) em favor da autora (32.1), bem como R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

Irresignado com a r. decisão o autor recorreu (39.1) alegando o cerceamento de defesa, diante da ausência de expedição de ofício para instituição financeira para que informe se houve a devolução dos valores. Destaca que o extrato juntado aos autos não apresenta a integralidade do mês, sendo imprescindível o ofício à instituição financeira. Requer a declaração da nulidade da sentença diante do cerceamento de defesa.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Em síntese, é o relatório.

2. VOTO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido.

O recurso merece ser provido em razão do cerceamento de defesa ora reconhecido, senão vejamos.

Nota-se nos extratos juntados pela autora (16.1) que na data de 02/10/2013, após os 03 débitos de R\$ 61,29, o saldo da autora resultou em R\$ 0,01, na página seguinte do extrato aparece o dia 09/10/2013 um saldo de R\$ 4.122,29, sem qualquer crédito neste valor.

Por mais que a autora não tenha movimentado a conta entre esses dias, o crédito de R\$ 4.122,28 deveria estar demonstrado, levando em conta o crédito anterior de R\$ 0,01 do dia 02/10/2013.

A sentença recorrida indeferiu a expedição de ofício ao banco justamente por considerar erroneamente que teria havido completa juntada do período solicitado.

Sem o extrato completo ou ofício ao banco não teria como a requerida fazer prova da alegada devolução dos valores.

Assim, mostra-se necessário o envio de ofício para a instituição financeira para que apresente o extrato completo de toda movimentação da autora no mês em que houve o débito (outubro de 2013).

Diante das razões expostas, o voto é pela decretação de nulidade da sentença monocrática, devendo os autos retornarem à origem para que seja enviado ofício à instituição financeira, para esta informe o extrato da movimentação financeira da autora (outubro de 2013), para análise se houve ou não estorno do valor, com conseqüente regular prosseguimento do feito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para o fim de cassar a sentença, reconhecendo o cerceamento de defesa, nos termos do voto do relator.

(grifos do autor)(BRASIL, 2014)

A proposta para controlar o acesso indiscriminado de terceiros a tais dados já estaria prevista na própria lei, que prevê a tramitação sobre o chamado segredo de justiça.

Conforme será esmiuçado adiante, o Código de Processo Civil Brasileiro disciplina o assunto no artigo 155, dispondo que os atos processuais são públicos. “Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores”.

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que entrará em vigor em 17/03/2016, também assegura, em seu artigo 189 e parágrafo primeiro, o sigilo às partes, em iguais termos.

Também no Código de Processo Penal (artigos 20 e 792) e na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 770) são encontradas normas que tutelam o sigilo.

5.3 Divulgação de dados sob o manto do segredo de justiça

A exceção ao princípio da publicidade prevista na legislação, repetida inclusive no Novo Código de Processo Civil, visa resguardar a intimidade, a vida privada, da honra e da imagem das partes envolvidas no processo, dando voz ao preceito contido no artigo 5º, inciso X da Constituição da República⁵.

Das disposições legais, entende-se que nos casos que dizem respeito a casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores,

⁵ Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

estaria resguardado o sigilo às partes, porém, não é o que se extrai da coletânea de jurisprudência abaixo:

Tribunal de Justiça de São Paulo:

Autos nº 70.01.2011.002735-5/000000-000 - nº ordem 1256/2011 - Procedimento Ordinário - Guarda - M. R. X W. D. C. - Fls. 27/28 - Processo nº 1256/11. Primeira Vara da comarca de Monte Azul Paulista - Seção Cível Vistos. Mariza Rissi, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de MODIFICAÇÃO DE GUARDA contra Wadner do Carmo, visando ao deferimento da guarda definitiva da menor Gabriela do Carmo em favor da autora. Consta da inicial, em síntese, que a autora é genitora da adolescente e que ela atualmente se encontra em sua companhia; alega que atualmente a adolescente está residindo com a mesma. Regularmente citado, o requerido não contestou o pedido. Este é, em síntese, o relato do essencial. [...] (BRASIL, 2012).

Tribunal de Justiça de Goiás:

Autos nº: 916 Natureza: Execução de pensão alimentícia Exequente: JNO CCNO. Representante: CRN. Executado: MJPO. Adv Exeqte: 5152 GO - Natalia Rosa Costa Despacho: Sentença: cuida-se de ação de execução de pensão alimentícia ajuizada por Jeferson Nascimento Oliveira e Claudiene Cristina Nascimento Oliveira, representados pro sua genitora, em face de Marcio José Pereira de Oliveira, todos devidamente qualificados nos autos. Recebida a inicial, determinou-se a citação do requerido, que devidamente citado não se manifestou. Às fls 53/54 foi decretada sua prisão civil e devidamente efetuada tem-se que o executado esteve preso por todo o período determinado, no entanto, não efetuou o pagamento referente ao débito alimentício. Transcorrido o prazo da prisão o executado foi posto em liberdade e a autora, às fls. 134 (verso) requereu a desistência do processo, porém não informou se o débito fora quitado pelo executado. [...] (BRASIL, 2014).

Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

- A traição conjugal, por si só, apesar de constituir violação a dever matrimonial, não é suficiente para a configuração de danos morais, não havendo nos autos provas que indiquem a intenção da requerida de lesar o autor.

[...]

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Marcelo Araújo Braga, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Bárbara nos autos da ação de indenização por danos morais, que move em face de Rita de Cássia Azevedo Braga, a qual julgou improcedente a pretensão autoral.

Consubstanciando seu inconformismo nas razões de f. 79-88, objetiva o apelante a reforma do *decisum*, ao argumento de que foi traído, enganado e humilhado perante seus familiares, amigos e toda a cidade em razão da conduta desonrosa de sua esposa, que o fez acreditar que fosse seu o filho de relação extraconjugal da referida. Afirmou que ficou conhecido na cidade como "aquele que tratou de mulher e filho de outro".

Mencionou que o fato de ter sabido da traição e de que o filho não era seu antes do nascimento da criança, não ameniza a gravidade da conduta da ré e nem afasta os danos sofridos pelo autor. Afirmou que o teste de DNA foi feito por exigência do autor.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença e julgando-se procedente a pretensão autoral.

A requerida apresentou contrarrazões às f. 95-100, pugnando pela manutenção da sentença hostilizada.

[...]

Do que consta nos autos, observo que o autor, ora apelante, ajuizou ação de indenização por danos morais, em face da ré ora apelada, sua ex-esposa, **a qual teve relacionamento extraconjugal durante o matrimônio**, do qual nascera uma criança, assegurando o autor que sofreu danos morais decorrentes de tais fatos.

A meu ver, não merece reparo a sentença que julgou improcedente a o pedido.

[...]

(grifos do autor) (BRASIL, 2013)

Da leitura de tais decisões, resta comprovado que, em que pese se tratarem de casos albergados sob o manto do sigilo, não houve o devido cuidado na divulgação das decisões, gerando lesão à intimidade das partes, as quais tiveram seus assuntos particulares alçados à ampla divulgação na rede mundial de computadores.

“A internet é uma rede muito ampla para ser considerada uma simples rede de amigos”, lembra Castellano (2012), e esquecem-se a maioria dos tribunais Brasil afora.

Isto posto, resta comprovada a problemática havida em torno do princípio da publicidade processual, principalmente após o advento do processo eletrônico e da divulgação informatizada dos dados processuais, tornando-se imperioso repensar sobre as repercussões do princípio da publicidade em uma sociedade que, conforme dito anteriormente, cada vez mais as pessoas se utilizam das tecnologias de informação para suas atividades habituais diárias, em especial mediante a maciça propagação do uso da internet por todas as camadas da população.

É certo que a abundância de informações facilita o exercício da democracia, porém, o excesso dificulta, vez que as características de tais informações se convertem em pretenso risco aos direitos individuais.

A internet é um instrumento que favorece e propicia a liberdade, seja de informação, seja de expressão, seja de agremiação. Entretanto, o exercício arbitrário de tais direitos pode representar perigos à ordem política e à paz social.

6 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A publicidade dos atos processuais é matéria de grande relevância para o Direito, pois é nela que se legitima o exercício da Jurisdição.

Procedendo a um resgate histórico sobre as raízes do princípio da publicidade no âmbito do processo é possível constatar que o mesmo está relacionado à Revolução Francesa, quando foram promovidas reformas legislativas no ordenamento Francês, e que resultaram na inserção da publicidade dentre os princípios norteadores do processo penal daquele país (FERRAJOLI, 2006, p. 569).

A exigência da publicidade originou-se da reação liberal contra os processos secretos, em que os juízes atuavam sem a censura do povo, em geral.

Tal princípio ganhou relevância por ocasião da proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), tendo sido arrolado no artigo 10 como o direito a uma audiência pública:

Art 10.

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

A finalidade de tal princípio foi, portanto, permitir uma fiscalização perene de todos os cidadãos que poderiam presenciar a distribuição da justiça (GRECO FILHO, 1989, p. 113).

O Pacto de San José da Costa Rica (BRASIL, 1992) também tutelou a publicidade como princípio, conforme se extrai da leitura do artigo 8º, item 5, prevendo que “o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”.

Para Santos (2008, p. 174) a adoção de um modelo democrático de governo pressupõe o compromisso com alguns requisitos fundamentais, sem os quais não há democracia, tal autor entende que “não será autenticamente democrático um Estado que não assegure o exercício da liberdade, a igualdade, participação e a legalidade”.

Não será legítima uma democracia que não permita a fiscalização dos atos dos agentes públicos pela população. A transparência é um requisito da democracia,

atuando como mecanismo de controle dos atos praticados pelos representantes do povo.

Sob este viés, Marcacini (2013b) destaca que

O princípio da publicidade tem cunho claramente político. Confere legitimidade à atividade jurisdicional do Estado ao permitir uma espécie de controle social sobre o Judiciário. Isto porque o que é justo é o que se pode fazer às claras; legítimo é o que se apresenta em praça pública. A transparência no exercício do Poder é característica inerente ao Estado Democrático de Direito. Ao contrário, o arbítrio, a repressão, as violações de direitos e garantias, estes são melhor perpetrados em sigilo, na calada da noite.

Para Canotilho (2000, p. 849), a justificação do princípio da publicidade é simples:

"o princípio do Estado de direito democrático exige o conhecimento, por parte dos cidadãos, dos actos normativos, e proíbe os actos normativos secretos contra os quais não se podem defender. O conhecimento dos actos, por parte dos cidadãos, faz-se, precisamente, através da publicidade".

Kant (2008, p. 46), no apêndice do seu 'A Paz perpétua: um projeto filosófico', leciona que:

Após semelhante abstracção de todo o empírico, que contém o conceito do direito político e do direito das gentes (como é, por exemplo, a maldade da natureza humana, que toma necessária a coacção), pode chamar-se à seguinte proposição a fórmula transcendental do direito público: "São injustas todas as acções que se referem ao direito de outros"

Por isso, a publicidade é a melhor ferramenta para o exercício popular do controle do poder, sendo pressuposto para o exercício de diversos direitos fundamentais.

Bobbio (2002, p. 100) entende que "uma máxima não suscetível de se tornar pública é uma máxima que, caso fosse tornada pública, suscitaria tamanha reação no público que tornaria impossível sua realização".

O exercício de poder às ocultas, sob o manto do sigilo, sem qualquer fiscalização, é característica dos Estados totalitários e despóticos, nos quais a população vive em um ambiente de incertezas, sem qualquer garantia de que seus direitos serão respeitados.

Tal postura é inadmissível em Estados Democráticos, onde a coisa pública é gerida às claras, aos olhos de quem quiser (SANTOS, 2008, p. 174).

O caput do artigo 37 da Constituição Federal arrolou a publicidade dentre os princípios informadores da Administração Pública, determinando que o agir do administrador da coisa pública deve ser público, de forma a facilitar a fiscalização de suas atividades. Dando-se publicidade aos atos dos agentes públicos, confere-se transparência à administração e propicia-se o efetivo controle de sua legalidade e legitimidade. Trata-se, portanto, de instrumento fundamental à Democracia e ao Estado de Direito (SANTOS, 2008, p. 175).

Não se pode perder de vista que a publicidade preconizada pelo dispositivo constitucional se apresenta como corolário do direito à informação de que trata o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, isso pela dicção do preceito legal que impõe a garantia de acesso a todas as informações de interesse particular ou coletivo⁶.

Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que versa sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Martins Junior (2004, p. 20) entende que “a ampla e efetiva publicidade da atuação administrativa, a motivação de seus atos e a participação do administrado na condução dos negócios públicos são subprincípios (e instrumentos) do princípio da transparência” inerente aos Estados Democráticos de Direito, sendo, portanto, de grande importância, a garantia da participação do cidadão na vida pública, por meio do acesso à informação.

6.1 O princípio da publicidade e a jurisdição

Se a jurisdição é expressão do poder estatal, e se o Brasil é um Estado Democrático, os atos do Poder Judiciário, no exercício de sua principal atividade, devem ser pautados pela publicidade, a qual visa permitir de forma ampla o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, máxime sobre o poder de que foi investido ao juiz no fornecimento da prestação jurisdicional para tutela de direitos.

⁶ Art. 5. [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Desta feita, o princípio da publicidade visa garantir a imparcialidade e a transparência das atividades jurisdicionais, devendo servir como importante instrumento fiscalizador que está a serviço da sociedade, permitindo que, além das partes interessadas, toda a sociedade tenha ciência das decisões do judiciário.

Dada a importância da publicidade dos atos processuais, foi alçada à categoria de princípio constitucional em 1988, inserido no artigo 5º, LX da Constituição Federal, sob a seguinte redação: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Essa regra é adequada dentro do processo e a publicidade integra ainda o devido processo legal, de forma que o ato praticado sem a observância ao aludido princípio é eivado de nulidade.

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, entendida como a Reforma do Poder Judiciário, houve a inserção do inciso IX do artigo 93 na Constituição Federal de 1988, segundo o qual:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observada os seguintes princípios:

(...);

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Anteriormente ao contido no texto constitucional, tal princípio era tratado apenas no texto infraconstitucional, conforme se percebe pela leitura do artigo 155 do Código de Processo Civil:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Tal disposição foi repetida no artigo 189 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, e que entrará em vigor em 17/03/2016.

Por respeito ao princípio da publicidade é que qualquer cidadão tem o direito de examinar os autos do processo em que figurar como parte; bem como de fazer-se fazer presente em audiências; acompanhar o andamento do processo por meio de consultas via internet; comparecer a sessões nos fóruns e tribunais, salvo em hipóteses de tramitação em segredo de justiça. Com a mesma ressalva, os autos podem ser consultados por qualquer pessoa, em cartório, independente de requerimento (SANTOS, 2008, p. 177).

Isso se dá desse modo, sobretudo porque a essência desse princípio impõe que todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de dar transparência a atividade jurisdicional do Estado para a garantia dos direitos das pessoas.

O princípio da publicidade não se infere apenas às decisões judiciais, mas sim a todo e qualquer ato processual, envolvendo tanto os atos dos magistrados, como os atos das partes e dos auxiliares de justiça (CERSOSIMO, 2014).

Leal (2005, p. 01), esclarece que “a publicidade dos atos procedimentais e processuais coloca os sujeitos do processo em nível de igualdade, estando vinculado a outro princípio constitucional do processo: o da ampla defesa”, ao possibilitar às partes e interessados o acompanhamento na tramitação do processo, e a todas as informações necessárias à adequada apresentação da defesa e produção de provas, influenciando diretamente na decisão do julgador.

A publicidade deve ser entendida não apenas como o direito à vista dos autos propriamente dita, mas, em especial, a possibilidade das partes influenciarem na decisão do julgador. (WAGNER JUNIOR, 2008, p. 44).

Registra-se que a publicidade no processo não se restringe unicamente às partes e aos seus respectivos procuradores. Talamini e Wambier (2012, p. 70) lecionam que “o princípio da publicidade existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional”.

A extensão dada pelo ordenamento pátrio ao princípio em questão para além das partes do processo tem como proposta privilegiar o aspecto público do processo.

Considera-se que somente serão válidos os atos se realizados com a máxima publicidade, como ocorre com a arrematação, para a qual é necessária a publicação de editais, em jornais de ampla circulação, fazendo-se cumprir o que estabelece o

referido primado que existe para vedar o obstáculo ao conhecimento do que se passa no processo. O escopo da norma é tornar o ato o mais conhecido possível (TALAMINI; WAMBIER, 2012, p. 233).

Liebman (1992, p. 74) leciona que a publicidade, como princípio, não se confunde com outras manifestações, tais como a ciência dos atos processuais dada às partes e aos seus procuradores, nem se resume à possibilidade de que terceiros interessados (o adquirente de um bem ou direito objeto de litígio) verifiquem o andamento processual, para celebrarem negócios jurídicos. Ela se volta ao público, ao povo soberano, em cujo nome são exercidas todas as manifestações de poder e funções do Estado, entre as quais a jurisdicional.

Em regra os autos processuais são públicos e além de garantir a divulgação oficial dos atos procedimentais, a publicidade permite “o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre as obras dos magistrados, promotores públicos e advogados” (CINTRA; GINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 70-71), possibilitando o controle público da administração da Justiça, e conseqüentemente, da imparcialidade do órgão julgador.

O processo é, “um instrumento a serviço da paz social”. O Estado é o responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem e, estando o bem-estar turbado pela existência de conflito entre as pessoas, ele se vale do sistema processual para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada (DINAMARCO, 2013, p. 188-191).

Greco Filho (1989, p. 113) entende que a publicidade “é uma garantia das outras garantias e, inclusive, da reta aplicação da lei”, pois nada melhor que a fiscalização pelo povo, que anseia a prestação jurisdicional de forma correta. “A publicidade é o princípio, que preserva a justiça de corromper-se. Todo o poder que se oculta, perverte-se.” (BARBOSA, 1895?).

Portanto, o processo deve ser organizado e, inclusive, ser aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional e assegurar a todos o acesso à tutela jurisdicional. Tal acesso deve ser efetivo e célere, sob pena de ineficácia da prestação.

A efetiva publicidade gera repercussão positiva na sociedade, pois na medida em que a população passa a confiar na atuação de seu Poder Judiciário, cada um dos seus membros tende a ser mais zeloso dos próprios direitos e se sente mais responsável pela observância dos alheios. “Em uma sociedade assim mais educada

e confiante, ao cínico 'vá buscar seus direitos' que entre nós o devedor inadimplente e mal-intencionado lança sobre o seu credor, corresponde o ameaçador *I sue you*, com que o titular de direito dissuade o obrigado quanto a possíveis resistências injustas" (DINAMARCO, 2013, p. 191-192).

Diz-se que a publicidade dada aos atos judiciais tem a capacidade de afiançar aos cidadãos à adequada aplicação da justiça visando assim tornar transparentes os atos processuais praticados pelo magistrado durante a persecução civil ou penal.

Nesse diapasão, o processo, para cumprir com sua função, deve se revelar como um instrumento apto a propiciar efetividade e a garantia integral do acesso à justiça, assegurando a tutela do bem jurídico em tempo razoável e obedecendo a primados tais como o da publicidade, sendo que a Constituição Federal, apenas admite a restrição da publicidade quando: "a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Para Talamini e Wambier (2012, p. 70) "essa regra decorre da predominância do interesse público, que envolve a prestação da atividade jurisdicional, sobre o interesse privado daqueles que são partes no processo."

Sem dúvida a publicidade se contrapõe integralmente ao segredo ou a clandestinidade e vem assegurar a respectiva eficácia e produzir efeitos externos, sem deixar de propiciar aos interessados direitos e conhecimento dos atos públicos e processuais.

Santos (2008, p. 175) entende que seria um despropósito, e até mesmo fonte de desconfiança e insegurança, admitir que a prestação jurisdicional fosse oferecida em segredo, livre de fiscalização e de controle.

O princípio da publicidade visa, acima de tudo, o controle da opinião pública sobre os serviços prestados pela Justiça, máxime sobre o poder que foi investido ao juiz quando conferido a ele a função de dizer o direito (DIDIER JUNIOR, 2007. p. 59).

Cintra, Ginover e Dinamarco (2008, p. 72) ao contemplar o princípio da publicidade do processo, asseguram que este primado "constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição".

Analisando os posicionamentos acima expostos, conclui-se que o princípio da publicidade estabelece que o povo tem direito de conhecer os atos praticados no processo, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático. Tamanha é a relevância do princípio da publicidade que o

ordenamento jurídico brasileiro considera nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual, fora das hipóteses de sigilo legalmente permitidas (CF, art. 93, IX e CPC, art. 155).

6.2 Segredo de Justiça

Ao volver os olhares aos limites do princípio da publicidade dos atos tem-se que, em que pese a legislação maior estabelecer que todos detêm direito de acesso aos atos do processo e conferir o direito de vistas aos autos pela parte e ao seu procurador, a mesma norma estabelece uma exceção, que são os processos que tramitam sob “segredo de justiça”.

Conforme dito anteriormente, o Código de Processo Civil Brasileiro disciplina o assunto no artigo 155, dispondo que os atos processuais são públicos. “Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores”.

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que entrará em vigor em 17/03/2016, também assegura, em seu artigo 189 parágrafo primeiro, o sigilo às partes, em iguais termos.

Normas que tutelam o sigilo também são encontradas no Código de Processo Penal (artigos 20 e 792) e na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 770)

Porém, a expressão ‘segredo de justiça’ é ‘infeliz’, na visão de Talamini e Wambier (2012, p. 233), pois não se trata de segredo, porque o julgamento não ocorre a portas fechadas.

Cuida-se, contudo, e sim, de se resguardar a intimidade dos litigantes, naqueles casos em que a publicidade possa ocasionar grande transtorno ou comoção social. Mas as partes e seus procuradores terão, obviamente, acesso aos autos, inclusive podendo obter certidões. A Constituição usou expressão mais apropriada: publicidade restrita (art. 5º, LX) (TALAMINI; WAMBIER, 2012, p. 233)

Trata-se de um mecanismo voltado ao resguardo da intimidade dos demandantes, de forma a evitar que a publicidade dos atos do processo venha causar grande transtorno aos envolvidos e até mesmo certa comoção social negativa.

Nada obstante, as partes e seus procuradores, a teor do que estabelece o ordenamento jurídico, têm acesso integral aos autos e podem fazer vista de todo o processado, inclusive, e principalmente, obter certidões relativas ao andamento do processo.

A Constituição Federal pátria, ao tratar do assunto, usou expressão bem mais adequada, qual seja: “publicidade restrita”, denotando precaução para fins de afastar qualquer forma de exasperação do princípio da publicidade.

Em relação ao pontuado no presente tópico, o Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

PROCESSUAL. ART. 155 DO CPC. CONSULTA DE AUTOS EM CARTÓRIO. PREPOSTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. É permitida a vista dos autos em Cartório por terceiro que tenha interesse jurídico na causa, desde que o processo não tramite em segredo de justiça (BRASIL, 2007)

Tem-se que, por força desse princípio que o ato de dar publicidade, segundo disposição editada pelo já citado artigo 5º, inciso LX, da Constituição, refere-se ao permissivo que se saiba o que há em trâmite nos autos, não, necessariamente, que se possa, para tanto, ter acesso direto a eles quem não é parte e na forma limitativa que é imposta pela lei, sendo acertado que a garantia à publicidade deve respeitar também as exceções que são legalmente previstas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Pacheco (2007, p. 01) complementa:

Todo processo é público, isto, é um requisito de democracia e de segurança das partes (exceto aqueles que tramitarem em segredo de justiça). É estipulado com o escopo de garantir a transparência da justiça, a imparcialidade e a responsabilidade do juiz. A possibilidade de qualquer indivíduo verificar os autos de um processo e de estar presente em audiência revela-se como um instrumento de fiscalização dos trabalhos dos operadores do Direito.

Nery Junior e Nery (2007, p. 421) entendem que os casos de segredo de justiça são aqueles enumerados na lei, “nada impedindo que o juiz confira a outros, ao seu critério, em virtude de interesse público, processamento em segredo de justiça, hipótese em que deverá justificar seu proceder.”

Em largas linhas, a regra é a publicidade irrestrita. Entretanto, essa regra não é absoluta, vez que alcança certas limitações, quando o interesse social ou a intimidade da pessoa o exigirem, sendo assunto do presente trabalho a proposta de releitura e redimensionamento do princípio da publicidade, de forma a se adaptar às

novas nuances do processo eletrônico. Isso em respeito à ordem constitucional vigente, e de forma que a publicidade excessiva não atente contra o exercício do direito de postular em juízo, causando lesões à privacidade e intimidade dos litigantes.

De todo modo, quando verificada a necessidade de restringir a incidência do princípio em comento, esta limitação não poderá então dirigir-se ao advogado do Réu ou ao órgão de acusação, nem as partes litigantes e seus procuradores, mas a terceiros alheios a lide.

A regra geral em torno do primado da publicidade tem no 'segredo de justiça' a sua exceção, e portanto, qualquer interpretação que vise restringir a incidência da publicidade deve ser analisada sob ressalvas e com o devido cuidado, para que, ao reduzir a publicidade, o operador não acabe por exterminá-la.

6.3 Publicidade interna e externa do ato processual

Existem duas maneiras de se conceber a publicidade no processo: a exigência de que toda atividade processual se dê mediante a presença de ambas as partes, e a admissão de terceiros (público em geral) para assistir as atividades processuais, exercendo controle sob a jurisdição.

De acordo com tal conceito, a doutrina divide a publicidade dos atos processuais em duas categorias: a publicidade interna, e a publicidade externa, de acordo com o destinatário da informação e a natureza de tal garantia.

Expondo sobre tais vertentes, Chiovenda (2000, p. 88) esclarece que: “uma se refere à admissão de terceiros (o público) a assistir às atividades processuais; outra diz respeito à necessidade de que toda atividade de uma parte seja presenciada pela outra”. Ainda segundo este autor tem-se que a “primeira é chamada de publicidade externa, enquanto a segunda é chamada de publicidade interna”.

Quanto à publicidade interna, deve a mesma ser a mais ampla possível, de forma a assegurar o exercício do contraditório pelas partes (CF, art. 5º, LV).

Também chamada doutrinariamente “de publicidade para as partes”, é sintetizada por Almada (2005, p. 122) como aquela “que possibilita às partes o exercício do contraditório”, sustentando que:

Não se concebe na atualidade do processo civil, enfim, a privação das exigências de informação e participação efetiva das partes no processo, sob pena delas serem impedidas de influir decisivamente no desfecho da solução reservada para o caso submetido à jurisdição. A publicidade interna é, então, típica garantia do processo democrático, indispensável à sua própria existência, além de sua validade, servindo fundamentalmente, nas palavras de Giuseppe Tarzia, para que o juiz estabeleça um necessário diálogo com as partes.

A chamada publicidade interna é aquela que determina a obrigatoriedade da comunicação dos atos processuais às partes envolvidas nos processos, sob pena de restar configurada a nulidade daquele ato.

Há, portanto que se anotar que em relação às partes e seus procuradores, a publicidade não sofre restrições, mesmo se observado o que dispõe os incisos I e II do artigo 155 do Código de Processo Civil.

No que tange à publicidade interna, não restam dúvidas de que ela deve se operar da forma mais ampla possível, visando assegurar a efetividade da garantia ao exercício do contraditório (CF, art. 5º, LV), vez que, a legítima participação e possibilidade de reação das partes do processo, o que somente é possível pela ciência dos atos que lhe dizem respeito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 234).

A comunicação processual é essencial à efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa prestigiados pela Constituição Federal. É por meio da comunicação processual que se dá ciência dos atos do processo às partes; por meio do exercício do contraditório é que as partes externam sua colaboração no deslinde do processo. Sem o devido conhecimento dos atos pelos adversários ou dos pronunciamentos do juiz, a parte não saberia quando reagir a eles.

Conforme previsto no CPC, a comunicação no Processo Civil se consuma através de citações e intimações dirigidas às partes no feito, as quais são realizadas pelos serventuários e mediante o auxílio da empresa dos correios ou também do oficial de justiça (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 344).

Mais recentemente, a comunicação dos atos às partes passou a se perfazer por meios eletrônicos previstos na Lei nº 11.419/2006, podendo ser conceituada como sendo a transmissão de informações, pela via eletrônica, sobre os atos do processo às pessoas sobre cujas esferas de direito atuarão os efeitos deste, eventualmente acompanhadas do comando a ter uma conduta positiva ou uma abstenção sobre sua manifestação.

A publicidade em relação às partes e seus procuradores é questão pacificada, não despertando maiores discussões, vez que visa garantir o exercício do contraditório e ampla defesa.

O debate se aquece quando a publicidade é analisada sob o enfoque do acesso à informação processual pelo público em geral.

Carnelutti (1955, p. 4) entende que essa publicidade geral está ligada à possibilidade de terceiros, ou seja: todos aqueles que não ocupam uma posição particular no processo – estarem fisicamente presentes nos locais em que se celebram os atos processuais. Tal definição ganhou novos contornos com o advento do processo eletrônico, pois com a divulgação dos feitos pela rede mundial de computadores qualquer indivíduo pode, ao menos potencialmente, acompanhar o desenvolvimento da relação processual.

A publicidade externa, também conhecida pela doutrina como “publicidade geral” ou “publicidade absoluta” é tema em que reside maior complexidade para o estudo (ALMADA, 2005, p. 128), principalmente após o advento do processo eletrônico inserido na rede mundial de computadores.

Enquanto a publicidade interna é um dos requisitos para o exercício do contraditório, e a restrição do acesso às partes importa em nulidade, o mesmo, em contrapartida não se vislumbra no caso da publicidade dita externa.

A publicidade externa é voltada para interesses que vão além das pessoas dos litigantes e seus representantes, visando acima de tudo atribuir ao processo judicial uma legitimidade democrática, que estaria associada à obtenção do consenso popular (ALMADA, 2005, p. 128).

Bobbio (2000, p. 100-101) ao tecer considerações sobre a Democracia, trata do “poder invisível”, sendo da opinião de que todos os atos dos governantes devem ser de conhecimento do povo, pois o poder é exercido pelo povo e para o povo.

Que todas as decisões e mais em geral os atos dos governantes devam ser conhecidos pelo povo soberano sempre foi considerado um dos eixos do regime democrático, definido como o governo direto do povo ou controlado pelo povo (e como poderia ser controlado se estivesse escondido?). Mesmo quando o ideal da democracia direta foi abandonado como anacrônico como nascimento do grande Estado territorial moderno (mas também o pequeno Estado territorial não é mais um Estado-cidade), e foi submetido pelo ideal da democracia representativa já perfeitamente delineado, exatamente em polêmica com a democracia dos antigos, numa carta de Madison a seus interlocutores –, o caráter público do poder, entendido como não secreto, como aberto ao “público”, permaneceu como um dos critérios fundamentais para distinguir o Estado constitucional do Estado absoluto e, assim, para

assinalar o nascimento ou o renascimento do poder público em público.
(BOBBIO, 2000, p. 100-101)

A publicidade externa dos atos processuais é tema bastante relevante, pois está relacionada à preservação dos valores inerentes ao direito à informação e à transparência na atuação do Poder Judiciário, permitindo ao público a fiscalização da atuação de seus juízes, estando tutelada na Constituição Federal no artigo 93, IX.

Porém, a Constituição Federal também alberga, no artigo 5º, inciso X, serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Então, como garantir a sobrevivência de dois princípios antagônicos? Como garantir a publicidade dos atos processuais sem ferir a intimidade e privacidade dos litigantes, lembrando que o processo versa sobre bens da vida, sobre problemas familiares, sobre cobranças de dívidas, enfim, sobre interesses particulares que as partes não gostariam de ver divulgados a todos os potenciais usuários da rede mundial de computadores.

Compreende-se relevante a necessidade de ampliar o acesso da população aos atos processuais, isto em homenagem ao Estado Democrático, permitindo ao povo soberano a fiscalização da atuação do Poder Judiciário, o que, no entanto, esbarra no direito subjetivo que é conferido às partes litigantes de ter resguardada sua privacidade e intimidade, problemática complexa a ser explanada nos itens subseqüentes.

6.4 Publicidade imediata e publicidade mediata

Carnelutti (1995, p. 4) leciona que a publicidade imediata traduz-se na possibilidade conferida ao público de acessar o local em que se realizam os atos processuais e, com isso, ver e ouvir tudo aquilo que ali se diz ou se faz.

Tal publicidade é necessariamente limitada, pois restringe-se a uma centena de pessoas, que constitui o público máximo que pode comparecer pessoalmente às salas de audiências, sessões de julgamento etc. (CARNELUTTI, 1955, p. 4).

Segundo Abdo (2008), tal perspectiva faz-se mais factível na possibilidade de acompanhamento, pela sociedade, dos julgamentos realizados nos tribunais de justiça ou mesmo a participação em audiências.

Já a publicidade mediata, também nominada de indireta ou extraprocessual, não pressupõe o contato pessoal direto do terceiro interessado com os autos,

realizando-se por algum modo intermediário, por meio da mídia, internet, e outros meios que não o acesso aos tribunais.

Atualmente, a doutrina vem dando maior relevância à publicidade mediata, vez que estamos sob a égide de uma sociedade de informação, sendo totalmente possível a fiscalização da atuação do Poder Judiciário por intermédio da publicidade mediata.

Abdo (2008) enfatiza a contribuição dos meios de comunicação social para a fiscalização dos órgãos jurisdicionais, por permitir, ainda que potencialmente, o conhecimento dos atos processuais por grande parte da população.

Tal autor enfatiza o entendimento que o exercício da publicidade mediata não pode exceder suas finalidades, as quais devem ser respeitadas para que se evite a desinformação, a informação equivocada e a violação às regras da imparcialidade e da independência do órgão jurisdicional, “pressupostos necessários ao desenvolvimento de um processo livre de vícios e em consonância com o devido processo legal” (ABDO, 2008).

6.5 A publicidade externa como garantia no direito processual constitucional

Ao debater sobre a proposta de um redimensionamento da publicidade dos atos processuais nos feitos que tramitam sob a forma eletrônica, indispensável analisar a publicidade sob o enfoque de garantia constitucional, sendo, para tanto, oportunas as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 180-181) para quem “o modelo constitucional do processo civil brasileiro é acentuadamente garantístico”.

Por força do primado do devido processo legal que foi explicitado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, é que se protegem todas as demais garantias que são inerentes ao processo judicial no Brasil.

No tocante às garantias processuais constitucionais vê-se que elas são justamente as aludidas limitações, e que visam assegurar às determinadas liberdades processuais que não podem ser violadas pelo magistrado.

Conforme elucidam Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 194-195), enquanto os princípios processuais são as “grandes linhas-mestras desenhadas pela Constituição Federal, são as garantias que garantem sua eficácia imperativa”.

Constitui as garantias constitucionais em preceitos dotados de sanção, isso significando que sua inobservância afetará de algum modo a validade ou

eficácia do ato transgressor, o qual não pode prevalecer sobre os imperativos constitucionais. Por isso é que geralmente os dispositivos constitucionais reveladores dos grandes princípios são encarados como garantias, a ponto de ser usual o uso indiferente dos vocábulos princípio e garantia para designar a mesma ideia (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2004, p. 194-195).

Acerca do caráter constitucional da jurisdição (ou o Direito processual constitucional como preferem alguns autores), pertinente as lições de Passos (2003, p. 69) ao esclarecer em suas colocações que a publicidade enquanto uma das garantias mínimas do processo anotou que:

Devido processo constitucional jurisdicional, cumpre esclarecer, para evitar sofismas e distorções maliciosas, não é sinônimo de formalismo, nem culto da forma pela forma, do rito pelo rito, sim um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm poder de decidir. Exige-se, sem que seja admissível qualquer exceção, a prévia instituição e definição da competência daquele a quem se atribua o poder de decidir o caso concreto (juiz natural), a bilateralidade da audiência (ninguém pode sofrer restrição em seu patrimônio ou em sua liberdade sem previamente ser ouvido e ter o direito de oferecer suas razões), a publicidade (eliminação de todo procedimento secreto e da inacessibilidade ao público interessado de todos os atos praticados no processo) (...).

Por essa causa, usualmente se comutam nesse histórico os vocábulos “princípio” e “garantia” para fins de designar a mesma ideia no âmbito da publicidade.

Assim, de referência à publicidade como sendo uma garantia processual constitucional afirma Almada (2005, p. 105-106) que:

A democratização da atividade pública processual, típica imposição do mundo contemporâneo inspirada nas exigências de efetividade e de resolutividade concreta dos interesses disputados em juízo, jamais poderá ser plenamente atingida sem a observância das garantias processuais, em particular a publicidade, na medida da comunicação que assegura entre a atividade jurisdicional e o mundo exterior das expectativas dos sujeitos dos sujeitos por ela afetados, ainda que indiretamente.

Posta assim a questão, em síntese ao atendimento sobre o modelo constitucional do processo civil brasileiro que Dinamarco (2004, p. 183) leciona que:

Um modelo particularmente garantístico, com severos ditames preordenados ao processo justo e à preservação das liberdades (inclusive pela proibição das provas obtidas por meios ilícitos), no qual ao Poder Judiciário compete todo o controle jurisdicional inclusive em relação ato às causas envolvendo a Administração pública e à constitucionalidade das leis podendo o controle de constitucionalidade ser difuso ou coletivo, dispondo o Supremo Tribunal Federal de competência para prejudicar as causas em grau de recurso extraordinário sem se limitar à mera cassação e sendo

públicos os julgamentos feitos pela própria corte suprema e por todos os órgãos jurisdicionais em todas as Justiças existentes no Brasil.

Contrário é o posicionamento de Macpherson *apud* Castellano (2012), segundo o qual no atual contexto, não é mais possível sustentar o estandarte de um Estado Garantista, onde a sociedade é considerada como um sistema de relações entre indivíduos e proprietários, e a autoridade pública é a garantia da ordem.

Para Castellano (2012), com o advento do processo eletrônico, a publicidade em excesso representa uma penalidade aos envolvidos na relação processual, pois sentenças na íntegra são facilmente encontradas a disposição de quem quer que seja, em apenas alguns cliques.

O aludido autor entende que atualmente a sociedade se relaciona como que em uma rede, sem organização hierárquica clara, e centrada na troca de informações e conteúdo, e que é pautada em uma Democracia Deliberativa, a qual pode ser definida como:

Tomada colectiva de decisiones con la participacion de todos los que han ser afectados por la decision o por sus representantes: esta es la parte democratica. Todas, asimismo, concuerdan en que incluye la toma de decisiones por médio de argumentos ofrecidos por y para los participantes que están comprometidos con los valores de racionalidad e imparcialidad: esta es la parte deliberativa. (CASTELLANO, 2012)

Infelizmente tal posicionamento carece de fundamento, ao menos no Brasil, possuindo contornos totalitaristas, vez que suprime da população poderosa ferramenta de controle mediante o conhecimento dos atos de seus gestores.

Greco Filho (2005, p. 48-49) afirma que “a garantia da publicidade é uma garantia das outras garantias e, inclusive, da reta aplicação da lei. Nada melhor que a fiscalização da opinião pública para que a atuação judicial seja feita corretamente. A publicidade acaba atuando como obstativa de eventual arbitrariedade judicial”.

Esse mesmo autor reconhece que “o conteúdo da garantia mudou na atualidade e abrandou-se (...) a garantia diminuiu de importância, gerando, aliás, a preocupação oposta, a dos males do *strepitus processus*⁷”.

Atualmente, a doutrina aponta para a nulidade absoluta do processo em razão da inobservância da publicidade externa. Poder-se-ia pensar que, uma vez cumpridas as exigências da publicidade interna mediante aplicação da instrumentalidade das formas, seria irrelevante a decretação da nulidade, uma vez

⁷ Processo escandaloso.

que não houve prejuízo ao contraditório das partes, porém, para Almada (2005, p. 141):

Uma análise de essencial relevância diz respeito à chamada cláusula assecuratória da garantia da publicidade dos atos processuais, que enfim, livre de qualquer distinção entre suas categorias interna e externa, estabelece peremptoriamente a nulidade do processo quando não observado seus limites e regras.

Nesse passo da abordagem cabe trazer a lume uma interessante ressalva contida no texto constitucional e que deve ser ultrapassada pela simples enunciação programática da garantia e, ao oposto do que lhe é de costumeiro, frente à relevância do bem jurídico tutelado pelo direito quando estabeleceu os princípios gerais de direito, e no intento elementar de haver cumprido com a árdua missão frequentemente relegada ao ordenamento infraconstitucional pátrio, que desde logo consagrou a sanção de nulidade para o descumprimento do preceito fundamental, sobremaneira, se tratar-se da publicidade.

Assim, por ser entendida por robusta quota da doutrina como garantia processual de natureza constitucional, a publicidade externa é trazida à baila a possível sanção de nulidade absoluta em razão da sua violação.

7 A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO

Diante das transformações havidas na sociedade em razão da inserção da internet como um dos principais meios de comunicação, e que reúne os mais variados tipos de conhecimentos, impossível que se mantenha o princípio da publicidade tal como concebido inicialmente.

Atualmente, quando se fala em publicidade dos atos processuais, está-se diante de uma publicidade ilimitada, universal e perene, onde quem tiver acesso à internet ao redor do planeta terá iguais condições de acessar os dados processuais disponíveis, para os fins mais diversos.

Sob tal ponto de vista, as decisões judiciais não podem mais ser concebidas como fontes de acesso ilimitado ao público, devendo os dados pessoais inseridos nas decisões judiciais ser protegidos.

Gazda (2009) considera que, diretamente ligado a questão do acesso ao processo eletrônico pela rede mundial de computadores, “há um aspecto bastante delicado e que deve ser pensado com mais cuidado. Trata-se dos riscos à violação da intimidade e da segurança das pessoas, físicas e jurídicas”, decorrentes da facilitação na forma de se obter informações sensíveis, quando o princípio da publicidade do processo é realizado pela divulgação dos processos na rede mundial de computadores, pois atualmente o cruzamento de dados torna possível a obtenção do inteiro teor de decisões, valor de condenações, e outros pormenores.

Gazda (2009) excepciona os processos sigilosos, entretanto, não é o que se verifica na prática.

Conforme exposto anteriormente, em diversos tribunais do Brasil é possível ter acesso a publicações de atos processuais que, em que pese albergados sob o manto do segredo de Justiça, expõem o nome completo e qualificação de todos envolvidos.

Tal situação externa a ausência de cuidado no manejo dos dados pelos servidores que alimentam os diários oficiais e *softwares* de gestão, tornando as informações processuais amplamente acessíveis na rede mundial de computadores.

Também não é difícil encontrar nos sites Jurídicos, nos *clipping*⁸ de notícias e nas páginas dos Tribunais, decisões judiciais nas diversas esferas (cível, trabalhista, criminal) citando nome dos atores processuais, resumo da decisão, o que amplia ainda mais a publicidade.

Isto posto, tal questão não deve ser analisada apenas sob o enfoque do sigilo, mas também da segurança, pois qual seria a relevância para a sociedade de divulgações de ações sobre divórcio, adoção, relacionadas ao direito individual à saúde, contratos particulares, enfim toda a sorte de litígios judiciais que o indivíduo possa propor ou sofrer durante sua vida?

Sendo certo que o princípio da publicidade vedará julgamentos por tribunais de exceção e reduzirá a prática de abusos por autoridades, torna-se necessário repensar a forma como este princípio deverá ser concretizado em meio a uma sociedade tida da informação (ALMEIDA FILHO, 2011).

A discussão sobre os limites na publicidade dos atos processuais sob a forma eletrônica se torna urgente, sob pena de continuarem se perpetrando lesões a pessoas que sequer sabem que seus dados estão circulando de forma indevida por toda rede mundial de computadores.

Até que ponto os sistemas podem estar sobrepujando o direito à intimidade? Até que ponto este mecanismo interfere no direito processual? Até que ponto a publicidade dos atos processuais está acima dos direitos da personalidade? (ALMEIDA FILHO, 2011).

Para se ter exata dimensão da problemática que se apresenta, cite-se a existência de empresas especializadas na colheita de dados processuais, tais como a 'DataJurídica Brasil', que segundo informações colhidas no site da empresa⁹, se propõe a:

Informar sobre as demandas, mandados de segurança, antecedentes e processos judiciais das pessoas Físicas e Jurídicas que se realizem em todos os estados da República Federativa do Brasil em todas as áreas do direito cruzando bancos de dados públicos e oficiais de diferentes Órgãos e Entidades do Estado fornecendo ao interessado a informação completa e consolidada. Os dados fornecidos neste site são informação pública de livre consulta e podem ser consultados também diretamente em cada um dos sites correspondente aos diferentes Órgãos e Entidades. Os resultados das buscas fornecidos pela DataJuridica.com são trazidos diretamente dos diferentes bancos de dados públicos, por isso continuarão aparecendo em

⁸ O *clipping*, resumidamente, é o recorte de uma notícia, informação ou comentário, de interesse de uma pessoa física ou jurídica determinada, para seu conhecimento ou arquivo. https://www.expectv.com.br/o_que_e_clipping.php. Acesso em 04/03/2015.

⁹ <<http://br.datajuridica.com/default.aspx>> Acesso em 03/06/2014.

nossos resultados até que a informação seja retirada do banco de dados público do Órgão ou Entidade correspondente. DataJurídica NÃO elabora bancos de dados nem configura listas, nem faz nenhum tipo de modificação ou comentários sobre a informação fornecida. DataJurídica é um buscador especializado em informação judicial que mostra idênticos a como são encontrados publicados pelos Órgãos e Entidades que possuem a informação. Nem todos os registros de processos informam sobre disposições de culpa ou inocência. Alguns processos estão em trâmite. As pessoas Físicas ou Jurídicas que aparecem nos resultados de DataJurídica.com fazem parte de um processo judicial seja como demandante ou demandado (DATAJURÍDICA, 2014)

E recentemente, a partir do início de 2015, o *site* ESCAVADOR (<http://www.escavador.com/>), que tem por objetivo “coletar informações da web profunda, que se refere ao conteúdo disponível na rede que não é indexado pela maior parte dos buscadores, e disponibilizá-las de maneira significativa e organizada”¹⁰.

A existência desses *sites* comprova o desenvolvimento de ferramentas para propagação de jurisprudência, dissociadas da função jurisprudencial, voltadas à comercialização da informação processual, franqueando a espionagem pessoal e comercial dos cidadãos brasileiros, expondo a necessidade de vigilância plena dos órgãos do judiciário, de forma a evitar a propagação de informações que possam atentar à segurança dos litigantes, e caso isso ocorra, seja garantido o exercício das ações de autodeterminação informativa (PAULA, 2009, p. 53).

Diante de tal situação, pertinentes as lições de Grinover, Dinamarco e Cintra (2004, p. 72) para quem “toda precaução deve ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo”.

Para Castellano (2012)

La regulacion de la publicidad en el ambito del proceso no agota las dimensiones de los problemas que plantean las nuevas tecnologias, que han hecho permanentes y universalmente accesibles informaciones perjudiciales para la reputacion de las personas.

As informações que antes se perdiam com o passar do tempo, e mediante as dificuldades de armazenamento, agora são eternizadas por meio da rede mundial de computadores.

¹⁰ Acesso em 27.mai.2015.

A seguir algumas propostas para o redimensionamento do princípio da publicidade diante da ampla veiculação de atos processuais após o advento do processo eletrônico:

7.1 Releitura do princípio da publicidade

Com o advento do processo eletrônico, e a potencial possibilidade de divulgação de assuntos que violem a intimidade e privacidade das partes, é mister uma releitura do princípio da publicidade, de forma a readequá-lo à rede mundial de computadores.

Diz a Constituição Federal:

Art. 5º: [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Tal assunto é regulamentado pelo artigo 155 do CPC (Art. 189 da Lei nº 13.105/2015, que entrará em vigor em 17/03/2016):

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores.

A tramitação dos feitos pela via eletrônica pode conduzir à equivocada conclusão de que todos os atos processuais devem ser integralmente públicos e, portanto, podem ser divulgados integralmente na rede mundial de computadores. O que, conforme já demonstrado, pode resultar em inúmeros prejuízos aos litigantes, por violações à privacidade e intimidade.

Destarte, é essencial uma releitura do princípio da publicidade, de forma que não haja comprometimento em sua função precípua, que é dotar de legalidade o processo, por meio da fiscalização das atividades do julgador.

A releitura do princípio da publicidade deve ser feita à luz do direito comparado, em especial a forma como é abordado pela legislação Espanhola, a qual até pouco tempo atrás oportunizava o acesso a qualquer interessado à integra das decisões judiciais.

Segundo Penalva, (1993, p. 175) o *Consejo General Del Poder Judicial* era favorável ao acesso por qualquer cidadão ao teor de todas as decisões depositadas nas Secretarias dos órgãos Judiciais e Tribunais espanhóis até o final da década de 80. Nesta época existiam poucos recursos informáticos que classificavam, sistematizavam e ordenavam a jurisprudência, sendo que até o advento da rede mundial de computadores, era perfeitamente plausível a interpretação restritiva acerca do conceito de “interessados”, os quais poderiam ter acesso amplo e irrestrito aos textos completos das resoluções judiciais mediante o comparecimento nos balcões dos tribunais.

Sensível aos potenciais danos aos litigantes em razão da exposição de detalhes da vida íntima na rede mundial de computadores, a Espanha, acompanhada pela Comunidade Europeia, desde o final do século XX, alterou a interpretação jurisprudencial sobre a amplitude do princípio da publicidade, fazendo distinção entre a publicidade dos atos judiciais e o direito de obter acesso integral ao texto da sentença ou acórdão (CASTELLANO, 2012).

Segundo Castellano (2012) a discussão acerca da divulgação de dados processuais ganhou relevância quando o Tribunal Supremo Espanhol foi convocado em 1995 para decidir se o Grupo Interpres S.A., entidade mercantil que administrava informações financeiras de seus clientes, teria acesso a todas as sentenças cíveis dos Tribunais de Canarias, Castilhas e Leon, mesmo diante dos fins não relacionados à atividade judicial.

Em interpretação ao artigo 120 da Constituição Espanhola, o Tribunal Supremo entendeu que as leis processuais daquele país graduam o acesso às informações processuais em função de três critérios: publicidade para todos os cidadãos, ou seja, possibilidade de fiscalização das atividades judiciais; notificação das resoluções judiciais só para as partes do processo; e as atuações finalizadas,

conforme previsto no artigo 235 do LOPJ (Código de Processo Civil Local), e que só podem ser acessadas pelos interessados (CASTELLANO, 2012).

Pues bien, el interes legítimo que es exigible em el caso, solo puede reconocerse em quien, persona física o jurídica, manifieta y acredita, al menos prima facie, ante el órgano judicial, una conexión de carácter concreto y singular bien com el objeto mismo Del proceso – y, por ende, de la sentencia que lo finalizo em la instancia -, vien com alguno de los actos procesales a través de los que aquel se há desarrollado y que estan documentados em autos (...) STS (Sala de lo contencioso) num. 1227/1995, de 3 de marzo de 1995, FJ 5 (CASTELLANO, 2012).

Castellano (2012) cita existirem ainda duas condicionantes à divulgação: a mesma não deve afetar os direitos fundamentais das partes processuais ou outros intervenientes no processo, salvaguardando essencialmente a privacidade e os direitos relativos à vida privada das mesmas; e que a informação seja empregada para consecução de propósitos estritamente judiciais.

Castellano (2012) entende que a interpretação restritiva do termo “pessoa interessada” exprime uma nova tendência que tem ganhado força progressivamente na legislação processual europeia.

Cite-se que na Espanha as sentenças não são totalmente públicas, no sentido de acesso público, conforme prevê o artigo 3.J da Lei Orgânica de Proteção de Dados daquele país (CASTELLANO, 2012).

Isto posto, e diante dos potenciais efeitos nefastos que o acesso indiscriminado aos atos processuais pode causar, constatação esta já realizada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 121/2010, também o ordenamento jurídico brasileiro deve realizar uma releitura do que se entende por publicidade processual, devendo ser dada maior relevância ao disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil, o qual já prevê que “O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores”. Ou seja, o direito de acessar as minúcias do processo judicial deveria, em tese, ser restrito às partes.

7.2 A proposta de anonimização dos atos processuais a serem veiculados

Certo é que um processo judicial contém invariavelmente os nomes das partes, endereços, eventualmente números de documentos, profissão, estado civil, além de outras informações específicas o conflito de interesses, tais como números

de contas correntes e outros ativos financeiros, modalidade contratuais celebradas, tributos pagos, entre outros.

O acesso indiscriminado a tais dados, remotamente, de modo fácil e barato, é um potencial risco à privacidade da população em geral, tornando-se um novo problema que a informatização do processo haverá de enfrentar (MARCACINI, 2013b).

Para Paula (2009, p. 47) o problema não é a publicidade, mas a forma como o Poder Judiciário vem se desincumbindo de seu dever de publicidade. Cite-se, exemplificativamente, o tratamento dado pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Paraná, entre outros, aos casos protegidos pelo segredo de justiça em primeira instância, e que infelizmente perdem essa condição em sede recursal quando têm seus acórdãos veiculados no sítio eletrônico do órgão.

Evidentemente, não há dolo em tais divulgações, denotando a ausência de vigilância dos responsáveis pelo manejo do teor das informações, que ao assim procederem, desconhecem a amplitude da divulgação dos atos processuais.

Para evitar tais danos, sugere-se a implementação de ferramentas capazes de impossibilitar a veiculação de informações individualizantes nos decisórios, sob o risco de condenar os envolvidos ao escárnio social. Cite-se, por exemplo os litígios envolvendo portadores do vírus HIV/AIDS¹¹, quando o objeto da demanda tem liame com tal condição. “O risco da exposição processual excessiva pode gerar desinteresse na propositura das demandas, o que poderia ser amenizado com a anonimização” (PAULA, 2009, p. 48).

A esse respeito, defende WILLIAM, (2004, p. 330):

El límite debe ser establecido cuando la publicidad deja de proporcionar información a la cual el público tiene derecho, y se convierte en una intromisión morbosa y sensacionalista de la vida privada de las personas para su propio provecho, frente a la cual un ciudadano sensato, con valores decentes, diría que no le interesa.

Castellano (2012) e Marcacini (2013b) entendem uma forma de evitar que a divulgação indevida dos atos processuais aconteça é fazendo com que as sentenças publicadas nos diários e boletins de jurisprudência sejam anonimizadas.

¹¹ HIV é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana, também conhecida como síndrome da imunodeficiência adquirida.

A proposta seria camuflar nomes, suprimir partes do conteúdo decisório. Inclusive esta é a orientação da Regra 7¹² da Carta de Heredia (tratada a seguir), que arrola, dentre as providências a serem adotadas pelos tribunais no sentido de assegurar a publicidade e resguardar os direitos de intimidade dos litigantes, o anonimato das partes, evitando assim a exposição indiscriminada dos litigantes e emprego dos dados para fins abusivos e contrários ao direito do país (PAIVA, 2003).

Indispensável que os juízes, ao redigir suas sentenças, despachos e atos, evitem mencionar fatos inócuos ou relativos a terceiros, de forma a não ingressar na esfera íntima das pessoas envolvidas, é o que prevê a Regra 9 da Carta de Heredia, a ser explicada a seguir (PAIVA, 2003).

Quanto à anonimização dos dados dos atores processuais, também deve ser ressaltada a experiência espanhola, que criou, por meio da *Recomendación num R(95)11* o *Centro de Documentación Judicial* (CENDOJ), visando coibir a divulgação ilícita de informações jurídicas. Tal centro atua como um ente aglutinador, capaz de sistematizar, catalogar, ordenar e colocar à disposição dos interessados as informações de forma atualizada, inclusive para uso do próprio órgão judiciário, governo e jurisdicionados (CASTELLANO, 2012).

A *Recomendación* num. R(95)11 também merece destaque por estabelecer os objetivos dos sistemas automatizados de difusão de jurisprudência, que são:

- facilitar o trabalho dos profissionais jurídicos, proporcionando-lhes o acesso aos dados de forma rápida, completa e atualizada;
- informar a toda pessoa interessada em jurisprudências;
- tornar públicas mais rapidamente as novas decisões judiciais, principalmente as que envolvam inovações no Direito;
- tornar público um número maior de decisões que modifiquem tanto questões normativas, como fáticas (quantum indenizatório, pensões alimentícias, penalidades, etc);
- contribuir com a coerência da jurisprudência (segurança jurídica *Rechtssicherheit*), mas sem causar rigidez ao sistema;
- permitir ao legislador fazer uma análise da aplicação das leis;
- facilitar o estudo da jurisprudência;
- em alguns casos, colher dados estatísticos; (CASTELLANO, 2012);

A proposta seria camuflar nomes, suprimir partes do conteúdo decisório, maquiagem dados do processo, de modo a dificultar a identificação dos atores

¹² Regra 7. Em todos os demais casos se buscará um equilíbrio que garanta ambos os direitos. Este equilíbrio poderá instrumentalizar-se:

(a) nas bases de dados de sentenças, utilizando motores de busca capazes de ignorar nomes e dados pessoais;
 (b) nas bases de dados de informação processual, utilizando como critério de busca e identificação o número único do caso.

processuais, visando proteger a honra e a intimidade pessoal e familiar dos mesmos.

Certamente, tal manipulação de dados não atentaria ao princípio da publicidade, pois os atos processuais continuariam sendo divulgados, e a população continuaria a exercer seu poder de fiscalização.

De igual forma, restariam tuteladas a esfera íntima e privada dos indivíduos, os quais não seriam identificáveis na leitura de tais documentos, tampouco seriam detectáveis suas informações pelos motores de busca disponíveis na rede mundial de computadores.

7.3 Proposta de alteração legislativa

Conforme dito anteriormente, o direito é uma ciência em eterna mutação, pois as relações sociais evoluem constantemente.

Não restam dúvidas de que a rede mundial de computadores revolucionou a dinâmica das relações sociais, exigindo mudanças na forma como o Direito regulamenta a vida em sociedade após o advento das novas tecnologias.

O Novo Código de Processo Civil recentemente promulgado, conforme o teor da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, e que entrará em vigor em 17 de março de 2016, nada alterou no tratamento destinado à publicidade dos atos processuais, mantendo praticamente a mesma dicção do artigo 155 da Lei nº 5.869/1973:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I – em que o exija o interesse público ou social;

II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Preocupado com a indiferença do legislador quanto aos novos contornos que a publicização dos atos processuais vem galgando após o advento da internet, Almeida Filho (2010) apresentou à Ordem dos Advogados do Brasil proposta de nova redação ao artigo 155 da Lei nº 5.869/1973, nos seguintes termos:

Art. 155 [...]

III- nos feitos que tramitam eletronicamente, o acesso aos atos processuais são restritos às partes e seus procuradores, mediante cadastro prévio, nos termos da Lei 11.419 de 2006 e com certificação digital, sendo vedada a inserção de depoimentos, atas de audiência e demais termos e atos, na íntegra, na Internet, observando-se os termos do parágrafo único deste artigo;

IV – em caso de necessidade de vista dos autos, por terceiros alheios ao feito, deverá haver prévio requerimento da parte, justificando seu interesse, competindo ao Juiz decidir sobre sua pertinência;

V- nos autos parcialmente eletrônicos, observar-se-á, em matéria de veiculação nos portais dos Tribunais, o disposto no inciso III. [...]

Em que pese não ter sido levada adiante, a redação sugerida por Almeida Filho (2010) pretendia evitar “uma espetacularização das Cortes e uma violação para a intimidade e privacidade das partes”.

Tal proposta é importante no sentido de ampliar o debate sobre como a inserção dos autos eletrônicos na rede mundial de computadores pode ser considerada temerária às partes, demandando um tratamento específico pela legislação pátria, pois conforme enfatizado acima, a publicidade excessiva é tão prejudicial quanto à inexistência de publicidade.

7.4 A proposta de ponderação

A publicidade processual é um aspecto inalienável do pacto democrático e do exercício transparente do poder (MARCACINI, 2013b), todavia, por força do princípio da unidade da Constituição (BARROSO, 2001) os direitos à privacidade e à intimidade também o são, e, portanto, não pode haver, em abstrato, a prevalência de um direito sobre o outro.

Todas as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º da CF) possuem igual valor.

A esse despeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no seguinte sentido:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de

relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (BRASIL, 2000)

A mera subsunção do fato à norma do direito positivo (BARROSO, 2001) não vem se revelando suficiente quando se fala em publicidade, vez que a aplicação pura e simples do artigo 155 do CPC (artigo 189 do NCPC) vem causando lesões aos que têm sua privacidade devassada em cumprimento à ordem legal de que os processos judiciais serão públicos.

A interpretação tradicional desenvolve-se por um método subsuntivo, fundado em um modelo de regras que reserva ao intérprete um papel estritamente técnico de revelação do sentido de um direito integralmente contido na norma legislada (BARROSO, 2001).

Impõe-se, no entanto, questionar, diante dos problemas concretos, qual a “vontade da Constituição”? (BARROSO, 2001).

Não é verdadeira a crença de que as normas jurídicas em geral, e as constitucionais em particular, carregam sentido único, objetivo, válido para todas as hipóteses de incidência.

Exige-se do intérprete um “papel criativo na sua concretização” (BARROSO, 2001), pois é comum em uma ordem democrática que os princípios apontem para soluções diversas.

O critério mais indicado para a solução do conflito entre o princípio da publicidade e o direito à privacidade e intimidade seria a ponderação, ou seja, o intérprete afere o peso de cada um à vista das circunstâncias concretas, fazendo concessões recíprocas.

Ponderação, segundo Barroso (2001) é a técnica de decisão para os casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia.

Marinoni (2008, p. 55) leciona que:

Quando há colisão de princípio, um deve ceder diante do outro, conforme as circunstâncias do caso concreto. De modo que não há como se declarar a invalidade do princípio de menor peso, uma vez que ele prossegue íntegro e válido no ordenamento, podendo merecer prevalência, em face do mesmo princípio que o precedeu, diante de outra situação concreta.

Alexy (1999, p. 69) classifica colisão de direitos fundamentais em sentido estrito e colisão de direitos fundamentais em sentido amplo:

As colisões de direitos fundamentais em sentido estrito surgem quando os exercícios ou a realização do direito fundamental de um titular de direitos fundamentais tem consequências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais

A colisão de direitos fundamentais em sentido amplo fica estabelecida quando estão em conflito direitos individuais e bens coletivos constitucionalmente protegidos.

O conflito acontece, segundo Alexy (1999, p. 86), se, por exemplo, algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, hipótese em que um dos princípios deve recuar. Um princípio cede a outro em determinado caso concreto, e em outro caso, diante de outras situações fáticas, resolve-se de forma contrária.

O problema que se põe é entre duas situações diversas: a tutela da privacidade e intimidade, e sua coexistência com o direito da coletividade a exercer a fiscalização da atuação judicial, o que se dá por meio do princípio da publicidade.

A ponderação dos princípios se dá sem a exclusão daquele que não prevaleceu. Os juízes e os tribunais são os encarregados de estabelecer em cada caso concreto o desejado equilíbrio entre privacidade e publicidade.

O princípio da proporcionalidade apresenta-se como critério necessário para harmonização dos direitos fundamentais em conflito.

Em todo caso, deve-se preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando, o intérprete, escolhas sobre qual interesse deverá, no caso concreto, prevalecer.

A solução de episódios de conflito deverá ser apurada diante do caso concreto (BARROSO, 2001), em função das peculiaridades, quando será aplicada a ponderação, que é o meio pelo qual o intérprete promove concessões recíprocas entre os interesses envolvidos, até chegar uma solução adequada ao caso.

O problema não pode ser resolvido com a total proibição da publicidade, mas com a imposição de limites, modulando-se quais dados serão divulgados, privilegiando-se a tutela da privacidade para a busca de um equilíbrio.

Nasce assim a exigência de harmonizar interesses opostos, equilibrando os valores protegidos tanto pelo princípio da publicidade, o qual permite aos cidadãos a fiscalização dos atos do Poder Judiciário, quanto pelo direito à privacidade e intimidade.

7.5 Carta de Heredia

Em julho de 2003, reuniram-se em Heredia, na Costa Rica, representantes da Argentina, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México, República Dominicana e Uruguai, para debater a temática: ‘Sistema Judicial e Internet’, e analisar “as vantagens e dificuldades dos sites dos poderes judiciais na rede, os programas de transparência e a proteção dos dados pessoais” (PAIVA, 2003).

Tal reunião culminou na formulação de relatório, intitulado *Regras de Heredia* (ou Carta de Heredia), que, embora não possua força de tratado ou convenção internacional, porquanto sem força normativa, é documento de grande valia no cenário jurídico vivenciado por diversos países, dispondo sobre diretrizes para a preservação da privacidade e intimidade na divulgação de assuntos jurídicos (PAIVA, 2003).

As *Regras de Heredia* têm o fulcro de servir como modelo a ser adotado pelos tribunais e instituições responsáveis pela difusão de jurisprudência de todos os países da América Latina. Suas premissas devem auxiliar os tribunais no trato de dados veiculados em sentenças e despachos judiciais na rede mundial de computadores sem que haja prejuízos a transparência de suas decisões (PAIVA, 2003).

Por ser instrumento de extrema importância ao presente estudo, transcreve-se seu teor:

Regras de Heredia

[Finalidade]

Regra 1. A finalidade da difusão em Internet das sentenças, e despachos judiciais será:

- (a) O conhecimento da informação jurisprudencial e a garantia da igualdade diante da lei;
- (b) Para procurar alcançar a transparência da administração da justiça.

Regra 2. A finalidade da difusão em Internet da informação processual será garantir o imediato acesso das partes, ou dos que tenham interesse legítimo na causa, a seus andamentos, citações ou notificações.

[Direito de oposição do interessado]

Regra 3. Será reconhecido ao interessado o direito de opor-se, mediante petição prévia e sem gastos, em qualquer momento e por razões legítimas próprias de sua situação particular, a que os dados que lhe sejam concernentes sejam objeto de difusão, salvo quando a legislação nacional disponha de modo diverso. Em caso de decidir-se, de ofício ou a requerimento da parte, que dados de pessoas físicas ou jurídicas estejam ilegitimamente sendo difundidos, deverá ser efetuada a exclusão ou retificação correspondente.

[Adequação ao fim]

Regra 4. Em cada caso os motores de busca se ajustarão ao alcance e finalidades com que se difunde a informação judicial.

[Equilíbrio entre transparência e privacidade]

Regra 5. Prevaecem os direitos de privacidade e intimidade, quando tratados dados pessoais que se refiram a crianças, adolescentes (menores) ou incapazes; ou assuntos familiares; ou que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a participação em sindicatos; assim como o tratamento dos dados relativos à saúde ou à sexualidade; ou vítimas de violência sexual ou doméstica; ou quando se trate de dados sensíveis ou de publicação restrita segundo cada legislação nacional aplicável ou tenham sido considerados na jurisprudência emanada dos órgãos encarregados da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais.

Neste caso se considera conveniente que os dados pessoais das partes, coadjuvantes, aderentes, terceiros e testemunhas intervenientes sejam suprimidos, anonimizados ou inicializados, salvo se o interessado expressamente o solicite e seja pertinente de acordo com a legislação.

Regra 6. Prevaecem a transparência e o direito de acesso à informação pública quando a pessoa concernente tenha alcançado voluntariamente o caráter de pública e o processo esteja relacionado com as razões de sua notoriedade. Sem embargo, consideram-se excluídas as questões de família ou aquelas em que exista uma proteção legal específica.

Nestes casos poderão manter-se os nomes das partes na difusão da informação judicial, mas se evitarão os domicílios ou outros dados identificatórios.

Regra 7. Em todos os demais casos se buscará um equilíbrio que garanta ambos os direitos. Este equilíbrio poderá instrumentalizar-se:

(a) nas bases de dados de sentenças, utilizando motores de busca capazes de ignorar nomes e dados pessoais;

(b) nas bases de dados de informação processual, utilizando como critério de busca e identificação o número único do caso.

Regra 8. O tratamento dos dados relativos a infrações, condenações penais ou medidas de segurança somente poderá efetuar-se sob controle da autoridade pública. Somente poderá ser realizado um registro completo de condenações penais sob o controle dos poderes públicos.

Regra 9. Os juízes, quando redijam suas sentenças, despachos e atos, farão seus melhores esforços para evitar mencionar fatos inócuos ou relativos a terceiros, buscarão somente mencionar os fatos ou dados pessoais estritamente necessários para os fundamentos de sua decisão, tratando de não invadir a esfera íntima das pessoas mencionadas. Excetua-se da regra anterior a possibilidade de consignar alguns dados necessários para fins meramente estatísticos, sempre que sejam respeitadas as regras sobre privacidade contidas nesta declaração. Igualmente se recomenda evitar os detalhes que possam prejudicar a pessoas jurídicas (morais) ou dar excessivos detalhes sobre o *modus operandi* que possam incentivar alguns delitos. Esta regra se aplica, no pertinente, aos editais judiciais.

Regra 10. Na celebração de convênios com editoriais jurídicos deverão ser observadas as regras precedentes.

[Definições]

Dados pessoais: Os dados concernentes a uma pessoa física ou moral, identificada ou identificável, capaz de revelar informação sobre sua personalidade, suas relações afetivas, sua origem étnica ou racial, ou que se refiram às características físicas, morais ou emocionais, à sua vida afetiva e familiar, domicílio físico e eletrônico, número nacional de identificação de pessoas, número telefônico, patrimônio, ideologia e opiniões políticas, crenças ou convicções religiosas ou filosóficas, estados de saúde físicos ou mentais, preferências sexuais ou outras análogas que afetem sua intimidade ou sua autodeterminação informativa. Esta definição se interpretará no contexto da legislação local sobre a matéria.

Motor de busca: são as funções de busca incluídas nos sites de Internet dos Poderes Judiciais, que facilitam a localização e recuperação de todos os documentos no banco de dados, que satisfazem as características lógicas definidas pelo usuário, que possam consistir na inclusão ou exclusão de determinadas palavras ou família de palavras; datas; e tamanho de arquivos, e todas suas possíveis combinações com conectores booleanos.

Pessoas voluntariamente públicas: o conceito se refere a funcionários públicos (cargos efetivos ou hierárquicos) ou particulares que tenham se envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público (neste caso se julga necessária a manifestação clara de renúncia a uma área determinada de sua intimidade).

Anonimizar: Todo tratamento de dados pessoais que implique que a informação que se obtenha não possa associar-se a pessoa determinada ou determinável.

[Alcances]

Alcance 1. Estas regras são recomendações que se limitam à difusão em Internet ou em qualquer outro formato eletrônico de sentenças e informação processual. Portanto não se referem ao acesso a documentos nos cartórios judiciais nem a edições em papel.

Alcance 2. São regras mínimas no sentido da proteção dos direitos de intimidade e privacidade; por isso, as autoridades judiciais, ou os particulares, as organizações ou as empresas que difundam informação judicial em Internet poderão utilizar procedimentos mais rigorosos de proteção.

Alcance 3. Embora estas regras estejam dirigidas aos sites em Internet dos Poderes Judiciais, também são extensivas –em razão da fonte de informação– aos provedores comerciais de jurisprudência ou informação judicial.

Alcance 4. Estas regras não incluem nenhum procedimento formal de adesão pessoal nem institucional e seu valor se limita à autoridade de seus fundamentos e sucessos.

Alcance 5. Estas regras pretendem ser hoje a melhor alternativa ou ponto de partida para obter um equilíbrio entre transparência, acesso à informação pública e direitos de privacidade e intimidade. Sua vigência e autoridade no futuro podem estar condicionadas a novos desenvolvimentos tecnológicos ou a novos marcos regulatórios.

Herédia, 9 de julho de 2003 (PAIVA, 2003).

Da leitura de tal documento extrai-se o respeito ao princípio da publicidade, tal como previsto no artigo 5º, IX da Constituição Federal de 1988, não sendo possível falar em “relativização ao princípio da publicidade” (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 135), o que resultaria em retorno a um estado autoritarista.

Uma eventual mitigação do princípio da publicidade certamente conferiria “excesso de poder” ao magistrado (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 135), importando em retrocesso legislativo, e supressão da garantia concedida aos cidadãos de fiscalizar os atos dos gestores da coisa pública.

Há que se buscar, entretanto uma forma de “harmonizar os institutos da intimidade e privacidade com a publicidade das decisões judiciais”, e esta a intenção da Carta de Heredia (PAIVA, 2003).

Ela estabelece recomendações sobre o “anonimato e supressão do nome das partes envolvidas em litígios dentre outras medida que tendam a resguardar direitos constitucionalmente protegidos como o da intimidade” estatuído no artigo 5º. Inciso X da Constituição Federal (PAIVA, 2013).

A Carta de Heredia enfatiza a importância da transparência judicial, que deve ser resguardada de acordo com as necessidades dos jurisdicionados desde que respeite a intimidade do afetado (PAIVA, 2013).

Isto posto, em que pese tais regramentos não possuïrem, como dito anteriormente, força normativa cogente, ao menos a comunidade científica se mostrou sensível diante do potencial lesivo existente na ampla divulgação dos assuntos processuais.

Certamente, com a ampliação de casos práticos a serem debatidos pelos tribunais, em um futuro não remoto, a questão será regulamentada legalmente, de forma a frear os potenciais danos resultantes da divulgação desenfreada de informações atinentes aos processos judiciais.

8. CONCLUSÃO

O princípio da publicidade, em especial, dos atos processuais, nasceu muito antes da máquina de escrever. Pensado como forma de controle aos desvios e abusos dos julgadores, ele veio como inovação pós Revolução Francesa, época em que prevaleciam os arbítrios do imperador.

Porém, hoje, com o advento do processo eletrônico, a publicidade em excesso poderá representar uma penalidade aos envolvidos na relação processual, pois sentenças na íntegra são facilmente encontradas a disposição de quem quer que seja, em apenas alguns cliques.

A abundância de informações facilita o exercício da democracia, porém, o excesso dificulta, vez que as características de tais informações se convertem em pretense risco aos direitos individuais, pois não se pode controlar sua utilização.

A possibilidade de localização de processos remotamente, por meio da internet, é, a princípio, um grande ganho para a sociedade, eis que são inúmeras situações em que esta informação processual é necessária ou útil para a realização de atos jurídicos diversos.

A tramitação dos feitos pela forma eletrônica, com a divulgação de atos processuais nos diários eletrônicos, tratou por exterminar as barreiras geográficas visíveis, porém, tornou possível que um cidadão comum tenha seus assuntos pessoais divulgados indistintamente.

De fato, na sociedade da informação, são evidentes os riscos à privacidade e à autonomia individual, em decorrência da ampliação dos limites territoriais que uma informação pode alcançar: atualmente, uma pessoa residindo em uma região isolada do planeta, poderia em tese, obter informações sobre os processos judiciais que tramitam no Brasil, na cidade de Icaraíma, no interior do Paraná.

Apesar de incontestável importância, a publicidade dos atos processuais com o advento do processo eletrônico ainda é tema a ser melhor explanado pelos legisladores pátrios. Um estudo pautado em critérios científicos e normativos demonstra a necessidade de redimensionamento do assunto, de forma a não suprimir a publicidade processual, o que importaria em ruir os pilares do Estado Democrático.

O direito estrangeiro está aí para demonstrar que o redimensionamento da publicidade é possível e viável, e não ultraja a transparência dos atos administrativos.

Conforme constatado por Paula (2009, p. 55), no Brasil, embora tardio, o avanço da informática e transmissão de dados tornou acessível à significativa parcela da população um universo de informações jamais disponível em outras épocas.

A superação das barreiras geográficas promovidas pela internet e sua inserção no processo judicial, requer uma releitura dos regramentos legislativos disponíveis, de forma a readequar o ordenamento jurídico a esta nova realidade, visando manter incólumes as garantias constitucionais protegidas no modelo processual pátrio.

Durante este trabalho pode-se explicar sobre o andamento dos processos eletrônicos no Brasil, e demonstrar o êxito das iniciativas já implantadas. Porém, ainda há muito o que se debater, e muito a se evoluir.

Para que a atividade jurisdicional se desenvolva com sucesso, necessário se faz a implementação de um processo adequado e por consequência, um procedimento eficiente. Dessa forma, cabe à pessoa política estatal, formar, organizar e estruturar meios para servir de forma eficiente quando for provocado.

O Direito como um todo, não deve se intimidar frente ao implemento de novas tecnologias, ao mesmo passo que as novas tecnologias não podem suplantar princípios seculares consagrados.

Não se defende o repúdio à publicidade dos atos processuais, sob pena de regressão a um estado de exceção, mas sim uma maior preocupação com as repercussões da aplicação irrestrita de tal princípio.

Já está comprovado que a internet é um instrumento que favorece e propicia a liberdade, seja de informação, seja de expressão, seja de agremiação, servindo de incentivo à cidadania. Entretanto, o exercício arbitrário de tais direitos pode importar em perigos à ordem política e à paz social.

As propostas sugeridas consistem basicamente no redimensionamento do princípio da publicidade, tal como ocorrido na Espanha e nos países integrantes da Comunidade Europeia; a anonimização dos dados pessoais das partes, ponderação de princípios no caso concreto, alterações legislativas e o acatamento das propostas estabelecidas na Carta de Heredia.

Não se trata de exigir que o Judiciário torne todos os processos sigilosos, ferindo de morte o princípio da publicidade, mas sim de refletir sobre quais informações podem ser disponibilizadas para os sites de busca sem custar ao cidadão seu justo direito à intimidade e à privacidade.

Adotar tais medidas e cuidados pode transformar-se em verdadeira revolução, uma nova ética de digitalização processual.

Ao caminhar rumo às evoluções tecnológicas, não se pode esquecer dos caminhos trilhados, e portanto, não devem ser relegadas a segundo plano as conquistas alcançadas. A publicidade dos atos processuais, a tutela da honra e privacidade são exemplos disso.

REFERÊNCIAS

ABDO, H. N. A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil. In: **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Salvador, 2008. Anais. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_abdo.pdf> Acesso em 11 nov. 2014.

ABRÃO. C.H. **Processo Eletrônico – Processo Digital**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALECRIM, E. O que são Bits e Bytes. **InfoWester**. [30.jun.2003] Disponível em: <<http://www.infowester.com/bit.php>>. Acesso em 06 mar. 2015.

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito Administrativo descomplicado**. 18 ed. São Paulo: Método, 2010.

ALEXY, R. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul.set. 1999.

ALMADA, R. J. F. **A Garantia processual da publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. (Coleção temas fundamentais de direito; v. 2).

ALMEIDA FILHO, J. C. A. **Novo CPC e atos processuais por meio eletrônico**. Blog Processo Eletrônico. [10 jun 2010] Disponível em: <<http://www.processoeletronico.com.br/blogprocessoeletronico/?p=170>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

_____. **O Princípio da Publicidade no Processo frente à Emenda Constitucional 45/2004 e o Processo Eletrônico**. [05 mar.2012] Disponível em: <http://www.ibde.org.br/revista/index_archivos/rede_viii.pdf> Acesso em: 10 set. 2014.

_____. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ALMEIDA, J. C. M. **Princípios Fundamentais de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ALVIM, J. E. C.; CABRAL JR., NERY, S. L. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

APIGLIANO, R. C. O princípio da publicidade e o processo eletrônico. **Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, nº 120.p. 75-83. ago.2013.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ATHENIENSE, A. **Comentários à Lei 11.419/06 e as Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBOSA, A. F. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no Brasil** [livro eletrônico]: TIC domicílios e empresas 2013 = Survey on the use of information and communication technologies in Brazil: ICT households and enterprises 2013. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil [2014]. Disponível em: <http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_DOM_EMP_2013_livro_eletronico.pdf> Acesso em 10 jan. 2015.

BARBOSA, R. **Casa Rui Barbosa**. [1895?] Disponível e: <<http://www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/rui/mostrafrasesrui.idc?CodFrase=313>> Acesso em 30 set. 2014.

BARCELLOS, A. P.; BARROSO, L. R. Começo da história: A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003.

BARCELLOS, A. P. **A Eficácia dos princípios constitucionais**. São Paulo: Renovar, 2002.

BARROSO, L. R. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. 03 out. 2001. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm> Acesso em 01 fev. 2015.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BENUCCI, R. L. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas, SP: Millennium, 2006.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

_____. **O futuro da democracia**. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra S.A., 2002.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 9 ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 10 ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. **Execução de pensão alimentícia nº 916** - Aparecida de Goiânia - GO – Juiz de Direito: Tárσιο Ricardo de Oliveira Freitas. Órgão Julgador: 1ª Instância. Julgamento: 15 mai. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0572.10.002554-1/001** – Belo Horizonte - MG - Relator(a): Valdez Leite Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Julgamento: 31 jan. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Procedimento Ordinário nº 70.01.2011.002735-5/000000-000** – São Paulo - Juiz: Fábio Fernandes Lima - Órgão Julgador: 1ª Instância – Interior. Julgamento: 05 nov. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. – **Recurso Inominado nº 0029352-67.2013.8.16.0182/0** - Curitiba - Relator(a): Fernanda Bernert Michelin. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal. Julgamento: 24 nov. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Habeas Corpus: Processo nº 0454852-3** - Relator(a): Luiz Osório Moraes Panza. Julgamento: 20 dez. 2007 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 23452**. Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 16 set. 1999. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 656070 SP 2004/0056895-5**, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Data de Julgamento: 20 set. 2007, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/10/2007.

BULOS, U. L. **Constituição Federal anotada**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARNELUTTI, F. **As misérias do processo penal**. São Paulo. Conan, 1995.

_____. **La pubblicità del processo penale**. Rivista di diritto processuale, v. X, Parte I, p. 1-11, 1955.

CASTELLANO, P. S. **El régimen constitucional del derecho al olvido digital**. València, 2012.

CAVALCANTE FILHO, J. **Trindade Teoria geral dos direitos fundamentais**.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 27 jan. 2015.

CERSOSIMO, S. **Processo eletrônico e intimidade**: O sigilo parcial dos autos digitais como solução para a publicidade no Processo Judicial Informatizado. 30 set. 2014. Disponível em:

<<http://samuelcersosimo.jusbrasil.com.br/artigos/142455101/processo-eletronico-e-intimidade>> Acesso em 10 dez. 2014.

CHAGAS, M. A. B. A. **O uso do fax no Judiciário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1765>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

CHAVES JÚNIOR, J. E. R. **O processo eletrônico não pode ser pensado com cabeça de papel**. Revista Consultor Jurídico. 22 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar22/jose-chaves-junior-processo-eletronico-nao-pensado-cabeca-papel>>. Acesso em 06 nov. 2014.

CHIOVENDA, G. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2000, v.3.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 121 de 5 de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>> Acesso em 10 out. 2010.

_____. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/27241-resolucao-n-185-de-18-de-dezembro-de-2013>> Acesso em 20 fev. 2015

COUTURE, E. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires: Depalma editor, 1958.

CRISTO, A. CNJ estuda impor sistema único de processo eletrônico. **Revista Consultor Jurídico**. [30 out. 2013] Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-30/cnj-estuda-impor-aos-tribunais-troca-sistemas-pje-ainda-instavel>> Acesso em: 10 out. 2014.

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**. 13 ed. Bahia: Juspodivm, 2007, vol. I.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 2 ed. São Paulo: RT, 2006.

FREITAS, A. O. Apontamentos sobre o processo eletrônico. **Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, nº 120. p. 20-24. ago. 2013.

GARCIA, S. R. T. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre n.11, mai. 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm> Acesso em: 13 fev. 2015.

GAZDA, E. Reflexões sobre o processo eletrônico. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 33, dez. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html> Acesso em: 16 jun. 2014.

GRECO FILHO, V. **Direito processual civil brasileiro**, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. vol. I.

_____. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

JORGE, M. C. **O homem natural como fundamento do Estado em Rousseau**. In PORTELA, L. C. Y. **Estudos de Filosofia Política e Direito**. Porto Alegre: Evangraf, 2010, p 93-114.

KAFKA, F. **O Processo**. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

KANT, I. **A paz perpétua: um projecto filosófico**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf> Acesso em 10 jan. 2015.

LEAL, R. P. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

LIEBMAN, E. T. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. 5 ed. Milão: Giuffrè, 1992, v 1.

LIMA, G. M. **As funções dos princípios constitucionais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2624>>. Acesso em: 7 mar. 2015.

_____. **e-Processo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3924>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

LIMA, J. G. **Processo judicial eletrônico: uma análise principiológica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3263, 7 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21933>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

LIMBERGER, T. **A informática e a proteção à intimidade.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 8, n. 33, p. 110-124, out./dez. 2000.

MANCUSO, R. C. **Acesso à Justiça:** Condicionantes Legítimas e Ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARCACINI, A. T. R. **Direito e Informática:** uma abordagem jurídica sobre a criptografia. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Processo e Tecnologia:** garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: edição do autor, 2013.

MARINONI, L. G., **Teoria geral do processo:** Curso de Processo Civil. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1.

MARQUES, G.; MARTINS, L. **Direito da Informática.** Coimbra: Almedina, 2006.

MARTINS JÚNIOR, W. P. **Transparência Administrativa:** publicidade, motivação e participação popular. São Paulo: Saraiva 2004.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo.** 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Elementos de Direito Administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980

_____. **O conteúdo jurídico do princípio de igualdade.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MIGALHAS. **Google não deve ocultar dados sobre homem que respondeu a processo:** Busca traz notícias divulgadas em Diário Oficial e em jornais de âmbito nacional, informações essas que são públicas. [25 ago 2014] Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI206432,11049-Google+nao+deve+ocultar+dados+sobre+homem+que+respondeu+a+processo>> Acesso em 27 fev. 2015.

_____. **Google não deve indenizar Val Marchiori, do Mulheres Ricas, por conteúdos ofensivos de terceiros.** Para TJ/SP, provedor não tem dever de exercer controle prévio de conteúdos. [18 fev. 2014] Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI195728,51045-Google+nao+deve+indenizar+Val+Marchiori+do+Mulheres+Ricas+por>> Acesso em 10 mar. 2014.

MILL, S. **Ensaio sobre a Liberdade.** Disponível em <<https://direitasja.files.wordpress.com/2013/09/mill-john-stuart-ensaio-sobre-a-liberdade.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2015.

MONTEIRO, J. **Teoria do processo civil,** 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1956, Tomo I.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, G. P. **Direitos fundamentais: conflitos e soluções**. Niterói: Labor Juris, 2000.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**, 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOJIRI, S. O direito à privacidade na era da informática: algumas considerações. **Revista jurídica da UNIJUS**. Uberaba/MG, v. 8, nº 8, p. 99-106, [maio 2005].

Disponível em:

<http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/nojiri/pdf/privacidade_inform%C3%A1tica.pdf>. Acesso em 26/02/2015>. Acesso em 10 jan. 2015.

NOVELINO, M. **Manual de direito constitucional**. 8. ed., São Paulo: Método, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em:

<<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em 20 set. 2014.

PACHECO, E. D. **Princípios norteadores do Direito Processual Penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3913&revista_caderno=22>. Acesso em: ago 2014.

PAIVA, M. A. L. **Carta de Heredia: Regras mínimas para a difusão de informação judicial em internet**. [2003] Disponível em:

<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/mlobatopaiva/cartadeheredia.htm>> Acesso em 11 fev. 2015.

PASSOS, J. J. C. A imprensa, a proteção à intimidade e o processo penal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 324, p. 61-67, out./dez. 1993.

_____. **Direito, poder, justiça e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PAULA, W. R. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca de indispensável relativização**. São Paulo: LTr, 2009.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

REINALDO FILHO, D. **A informatização do processo judicial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/9399>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

ROVER, A. J. **Definindo o termo processo eletrônico**. [2008]. Disponível em:

<<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>> Acesso em: 16 jun. 2014.

RUPRECHT, A. J. **Os princípios do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

SAMPAIO, J. A. L. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTOS, N. A. M. Princípio da Publicidade. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth (org.). **Princípios Processuais Cíveis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, 173-192.

SARLET, I. W. Constituição e Proporcionalidade. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, vol. 3, n. 12. p. 223-243, 2003.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20 ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, O. B. **Curso de Processo Civil**. Processo de Conhecimento. 5 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001, 1 v.

SILVA, V. A. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 798, p. 23-50, 2002. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/69_SILVA,%20Virgilio%20Afonso%20da%20-%20O%20proporcional%20e%20o%20razoavel.pdf> Acesso em: 10 dez. 2014.

TALAMINI, E.; WAMBIER, L. R. **Curso avançado de processo civil**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v. 1.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso De Direito Processual Civil**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. I.

TOMASZEWSKI, A. A. A Lógica do Razoável – Um Ensaio Sobre o Pensamento de Recaséns Siches e a Atuação do Operador do Direito. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 1, n. 1, p. 117-135, [1998] Disponível em <<http://revistas.unipar.br/juridica/article/view/1213>> Acesso em 20 mar. 2014.

VIANNA, T. L. **Transparência pública, opacidade privada**. O direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WAGNER JUNIOR, L. G. C. **Curso completo de Processo Civil**. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WAMBIER, L. R. **O contraditório e o projeto do novo CPC**. 29 jul. 2014. Disponível em: <<http://luizrodrigueswambier.jusbrasil.com.br/artigos/121943488/o-contraditorio-e-o-projeto-do-novo-cpc>> Acesso em 20 fev. 2015.

WAMBIER, T. A. A. **Restrições indevidas ao direito de recorrer.** Revista de Processo. São Paulo, 2005, v. 130.

WARREN, S.; BRANDEIS, L. The Right to Privacy. In **Harvard Law Review. Boston**, v. 4, [dec. 1890]. Disponível em: <<http://www.abolish-alimony.org/content/privacy/Right-to-privacy-Brandeis-Warren-1890.pdf>> Acesso 10 fev. 2015.

WATANABE, K. **Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 1980.

WILLIAM, G. **¿El derecho constitucional a la privacidad en California, protege a las figuras públicas de la publicación de información confidencial personal?** In: GREGÓRIO, Carlos G (coord.); SOLANO, Sonia Navarro. Internet y sistema judicial en America Latina. Reglas de Heredia. Buenos Aires: Ad Hoc, 2004.